

DECRETO Nº. 10.729, de 16 de janeiro de 2014

EMENTA: Aprova o Regulamento dos Serviços Públicos de Água e Esgotamento Sanitário prestados pela Empresa Municipal de Água e Saneamento Ambiental S/A – EMASA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, incisos VII e XII, da Lei Orgânica do Município de Itabuna – LOMI e, com supedâneo no disposto no art. 1º da Lei Municipal nº. 1.455, de 28 de agosto de 1989, que autoriza a criação da Empresa Municipal de Águas e Saneamento – EMASA,

RESOLVE:

- **Art. 1º -** Fica aprovado o Regulamento dos Serviços Públicos de Água e Esgotamento Sanitário, prestados pela Empresa Municipal de Águas e Saneamento S/A EMASA, em conformidade com art. 1º da Lei Municipal nº 1.455/89, e do Inciso V, do Art. 23 do Decreto 7.217/10 que regulamenta a Lei Federal 11.455/07, na forma do Anexo Único deste Decreto.
 - Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.
 - Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 16 de janeiro de 2014

CLAUDEVANE MOREIRA LEITE

Prefeito

CLEIDE SOUSA DE OLIVEIRA

Secretária de Assuntos Governamentais e Comunicação Social

ANEXO ÚNICO (DECRETO Nº 10.729, DE 16 DE JANEIRO DE 2014)

Prefeitura Municipal

Quinta-feira





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO NO MÚNICÍPIO DE ITABUNA, ESTADO DA BAHIA.

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º - Este Regulamento destina-se a definir e disciplinar os critérios a serem aplicados à EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - EMASA, concessionária de serviços públicos de água e esgoto, no Município de Itabuna, Bahia, bem como regulamentar as obrigações, restrições, vedações, proibições, penalidades e multas por infrações e inadimplências e demais condições e exigências na prestação desses serviços aos usuários, em conformidade com a Lei Federal 11.445/07, regulamentada pelo Decreto 7.217/10, Lei Federal 8.078/90 com a Lei Estadual de Saneamento 11.172/08 e Lei Estadual 7.307/98, regulamentada pelo Decreto Lei 7.765/00.

CAPÍTULO II **DA TERMINOLOGIA**

Art. 2º - Adota-se neste Regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da ABNT e as que seguem:

ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Distribuição de água tratada ao usuário final, através de ligações à rede distribuidora;

Ш ABASTECIMENTO ATIVO

Prestação regular dos serviços de abastecimento de água.

ABASTECIMENTO CENTRALIZADO Ш

Abastecimento de água através de um único ramal predial para o condomínio.

IV ABASTECIMENTO DESCENTRALIZADO

Abastecimento de água através de ramais individuais para cada imóvel constituinte do condomínio.

ABASTECIMENTO SUPRIMIDO V

Interrupção do abastecimento de água a um imóvel pela desconexão do ramal predial e consequente baixa do cadastro de imóveis ativos.

VI ABASTECIMENTO SUSPENSO

Interrupção temporária do abastecimento de água a um imóvel, mantido seu ramal predial.

VII ABNT

Associação Brasileira de Normas Técnicas

VIII

Canalizações principais destinadas a conduzir água entre as unidades de um sistema público de abastecimento que antecedem a rede de distribuição

AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO IX

É o processo utilizado para verificar a precisão de registro do hidrômetro ou do sistema de medição correspondente, de acordo com os padrões estabelecidos pelo INMETRO.

Prefeitura Municipal



X AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES

Conjunto de edificações residenciais, comerciais, industriais ou públicas, existentes em um mesmo terreno

XI ÁGUA BRUTA

Água da forma como é encontrada na natureza, antes de receber qualquer tratamento, portanto, imprópria para consumo humano.

XII ÁGUA POTÁVEL

Água cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radiativos atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça risco à saúde;

XIII ÁGUA SERVIDA

Água utilizada pela unidade consumidora e que deve ser encaminhada ao sistema predial de esgotamento sanitário.

XIV ÁGUA TRATADA

Água submetida a tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e/ou biológicos de tratamento, com a finalidade de torná-la apropriada ao consumo humano;

XV ALIMENTADOR PREDIAL

Tubulação compreendida entre o ponto de entrega de água e a válvula de flutuador do reservatório predial;

XVI BOMBA DE ESGOTAMENTO

Equipamento destinado a bombear o esgoto doméstico quando se tratar de instalação sanitária situada abaixo do nível da rede coletora de esgoto.

XVI CADASTRO DE USUÁRIOS

Constitui o conjunto de informações descritivas, simbólicas e gráficas que identifica, classifica e localiza: os usuários, imóveis e unidades dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, necessárias ao faturamento, cobrança e apoio operacional.

XVII CAIXA DE GORDURA

Caixa retentora da gordura das águas servidas.

XVIII CAIXA DE INSPEÇÃO NA CALÇADA

Dispositivo no qual é feita a conexão do ramal predial de esgoto com a instalação predial de esgoto, servindo para inspeção, limpeza e desobstrução das canalizações.

XIX CAIXA DE PROTEÇÃO DE HIDRÔMETRO

Caixa de PVC, concreto, alvenaria ou metal que tem a finalidade de proteger a ligação do imóvel e em particular o equipamento de micromedição – hidrômetro.

XX CATEGORIA

Classificação da unidade usuária de acordo com as características físicas do imóvel e finalidade do abastecimento, para fins de enquadramento na estrutura tarifária da EMASA.

XXI CATEGORIA COMERCIAL

Unidade de consumo ocupada para o exercício de compra venda ou prestação de serviços, ou para o exercício de atividade não classificada nas categorias residencial, industrial ou pública;

XXII CATEGORIA ENTIDADES FILANTRÓPICAS

Economia ocupada para o exercício de atividade de entidades filantrópicas

Prefeitura Municipal



XXIII CATEGORIA INDUSTRIAL

Economia ocupada para o exercício de atividade classificada como industrial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Itabuna

XXIV CATEGORIA PÚBLICA

Economia ocupada para o exercício de atividade de órgãos da Administração Direta do Poder Público, Autarquias e Fundações.

XXV CATEGORIA RESIDENCIAL

Unidade de Consumo exclusivamente para o fim de moradia.

XXVI CAUÇÃO

Valor a ser pago para assegurar o cumprimento das obrigações contratadas.

XXVII CAVALETE

Conjunto padronizado de tubulações e conexões, ligado entre o ramal predial de água e o alimentador predial, destinado à instalação do hidrômetro, considerado o ponto de entrega da água no imóvel:

XXVIII CICLO DE EMISSÃO

Período compreendido entre a data da leitura do hidrômetro ou determinação do consumo estimado e a data de entrega da respectiva conta

XXIX CICLO DE FATURAMENTO

Período correspondente à emissão de dois conjuntos sucessivos de Notas Fiscais/Faturas de abastecimento de água e/ou de coleta de esgotos, relativos a uma mesma zona, setor ou rota de cobrança

XXX COLAR DE TOMADA OU PEÇA DE DERIVAÇÃO

Dispositivo aplicado à canalização distribuidora de água para conexão do ramal predial de água.

XXXI COLETA DE ESGOTO

Recolhimento dos efluentes sanitários através de ligações à rede coletora, assegurando o seu posterior tratamento e lançamento adequado, obedecendo à legislação vigente.

XXXII COLETOR PREDIAL DE ESGOTO

Tubulação de esgoto compreendida entre a caixa de ligação e o coletor público.

XXXIII COMPOSIÇÃO TARIFÁRIA

Conjunto dos parâmetros levados em consideração para a determinação dos custos unitários dos serviços públicos de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, conforme legislação específica;

XXXIV CONSUMIDOR ATIVO

Aquele cujo imóvel está registrado e especificado na situação ligado no cadastro comercial da EMASA.

XXXV CONSUMIDOR FACTÍVEL

Aquele cujo imóvel possui rede de distribuição em frente ao mesmo, mas não sendo abastecido pela EMASA.

XXXVI CONSUMIDOR INATIVO

Aquele cujo imóvel está registrado e especificado na situação cortado no cadastro comercial da EMASA.

Prefeitura Municipal



XXXVII CONSUMIDOR POTENCIAL

Aquele cuja rede de distribuição não passa pela frente do imóvel, e por isso não está sendo abastecido pela EMASA.

XXXVIII CONSUMO

Volume de água utilizado em um imóvel, num determinado período e fornecido pelo sistema público de abastecimento de água, através de sua ligação com a rede pública.

XXXIX CONSUMO ATÍPICO

Consumo mensal da unidade usuária, cujo volume medido encontra-se superior ou inferior, a 3 (três) vezes o consumo médio da unidade.

XL CONSUMO ESTIMADO

Volume mensal de água atribuído a uma economia conforme sua categoria de uso, utilizado como base para faturamento em imóvel não medido.

XLI CONSUMO EXCEDENTE

Volume que excede a demanda mínima estabelecida para cada economia.

XLII CONSUMO FATURADO

Consumo medido ou estimado utilizado como base mensal para o faturamento do imóvel.

XLIII CONSUMO LIMITADO

Consumo cujo volume de utilização em um imóvel é atribuído e fornecido através de ligação dotada de limitador de vazão.

XLIV CONSUMO MEDIDO

Volume de água utilizado em um imóvel e registrado através do hidrômetro instalado na ligação.

XLV CONSUMO MÉDIO

Média de consumos medidos, relativa a 12 (doze) ciclos de venda consecutivos para um imóvel.

XLVI CONSUMO MÍNIMO

Volume mínimo mensal de água atribuído a uma economia e considerado como base mínima para faturamento.

XLVII CONTA

Documento fiscal emitido pela EMASA para faturamento e recebimento pelos serviços de fornecimento de água, coleta de esgotos e outras cobranças relacionadas aos serviços prestados;

XLVIII CONTRATO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E/OU DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Instrumento pelo qual a EMASA e o usuário ajustam as características técnicas e as condições de prestação dos serviços;

XLIX CONTRATO DE ADESÃO

Instrumento contratual padronizado para abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos.

L CONTRATO ESPECIAL DE FORNECIMENTO

Instrumento contratual em que a EMASA e o responsável pela ligação ajustam as características técnicas e as condições comerciais do abastecimento de água e serviço de esgotamento sanitário.

LI CONTROLADOR OU LIMITADOR DE VAZÃO

Dispositivo destinado a controlar o volume de água fornecido a um imóvel.

LII CREA

Prefeitura Municipal

Quinta-feira





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

LIII **DERIVAÇÃO**

Toda extensão de um ramal predial.

DERIVAÇÃO CLANDESTINA LIV

Toda extensão ou ramificação de um ramal predial executada sem autorização da EMASA.

DESPERDÍCIO LV

Água perdida numa instalação predial em decorrência de uso inadequado.

LVI DISTRIBUIDOR

Canalização pública de distribuição de água.

LVII

Valor em moeda corrente devido pelo consumidor, resultante dos serviços prestados e eventuais acréscimos e/ou sanções não quitados.

LVIII **ECONOMIA**

Moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, caracterizadas como unidade autônoma de consumo, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário

LIX **EDIFICAÇÃO**

Construção destinada à residência, indústria, comércio, serviços e outros usos.

ESGOTAMENTO DOMÉSTICO OU SANITÁRIO LX

É a descarga líquida decorrente da água utilizada em residências e escritórios para atividades de lavagem de louças e roupas, banho, descarga de vasos sanitários, bem como os efluentes industriais cujas características físicas, químicas e biológicas sejam semelhantes às do esgoto doméstico e outros.

LXI **ESGOTAMENTO INDUSTRIAL**

É a descarga líquida decorrente da água utilizada em processos de produção industrial. De acordo com o tipo de indústria o efluente apresentará características específicas havendo a necessidade de se efetuar estudos para cada tipo de despejo.

LXII **ESGOTO PLUVIAL**

Resíduo líquido, proveniente de precipitações atmosféricas que não se enquadra como esgoto industrial ou sanitário.

ESTABELECIMENTO ASSISTENCIAL DE SAÚDE LXIII

Qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da população, que demande o acesso de pacientes, em regime de internação ou não, qualquer que seja o seu nível de complexidade. (Resolução 50 de 21/02/2002 - ANVISA);

LXIV ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ÁGUA

Conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação de água - bruta (EEAB) ou tratada (EEAT)

ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO LXV

Conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação de esgotos domésticos (EEE)

Prefeitura Municipal



LXVI ESTRUTURA TARIFÁRIA

Conjunto dos parâmetros levados em consideração para a determinação dos custos unitários dos serviços públicos de fornecimento de água ou coleta de esgoto.

LXVII EXTRAVASOR OU LADRÃO

Tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água nos reservatórios

LXVIII FAIXA DE CONSUMO

Intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para fins de tarifação.

LXIX FONTE ALTERNATIVA DE ABASTECIMENTO

Suprimento de água não proveniente do sistema público de abastecimento de água.

LXX FORNECIMENTO ATIVO

Prestação regular de Serviços de Abastecimento de Água, pela EMASA.

LXXI FORNECIMENTO SUSPENSO

Interrupção temporária do abastecimento de água a um imóvel, mantido o seu ramal predial

LXXII FORNECIMENTO SUPRIMIDO

Interrupção do abastecimento de água a um imóvel através da retirada do ramal predial, e conseqüentemente, baixa no cadastro de imóveis com fornecimento ativo.

LXXIII FOSSA SÉPTICA

Unidade de sedimentação e digestão, destinada ao tratamento primário dos esgotos sanitários.

LXXIV GREIDE

Série de cotas que caracterizam o perfil de uma rua e dão as altitudes de seu eixo em um de seus diversos trechos.

LXXV GRUPO DE CONSUMO

Classificação da unidade de consumo dentro da respectiva categoria em função de suas características físicas ou atividade nela exercida

LXXVI HIDRANTE

Elemento da rede de distribuição, cuja finalidade principal é a de fornecer água para o combate de incêndio.

LXXVII HIDRÔMETRO

Aparelho destinado a medir e registrar, cumulativamente, o volume de água utilizado.

LXXVIII IMÓVEL

Unidade predial ou territorial urbana/rural;

LXXIX INMETRO

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

LXXX INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA

Conjunto de tubulações, conexões, aparelhos, equipamentos e dispositivos prediais localizados no prédio, de responsabilidade do usuário, empregados no abastecimento e na distribuição de água do imóvel.

LXXXI INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO

Prefeitura Municipal



Diário Oficial do

MUNICIPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Conjunto de tubulações, conexões, aparelhos, equipamentos e dispositivos prediais localizados no prédio, de responsabilidade do usuário, que tem por finalidade coletar, afastar e dar destino final adequado, às águas residuais ou servidas.

LXXXII LIGAÇÃO CLANDESTINA

Interligação do ponto de entrega de água ou de coleta de esgoto às instalações da unidade usuária, executada sem autorização ou conhecimento da EMASA.

LXXXIII LIGAÇÃO DE ÁGUA

Interligação do ponto de entrega de água às instalações da unidade usuária

LXXXIV LIGAÇÃO DE ESGOTO

Interligação do ponto de coleta de esgoto às instalações da unidade usuária

LXXXV LIGAÇÃO PROVISÓRIA

Interligação do ponto de entrega de água ou de coleta de esgoto às instalações da unidade usuária, para utilização em caráter temporário

LXXXVI LIMITADOR DE VAZÃO

Dispositivo instalado no ramal predial de água destinado a restringir consumos acima de um limite determinado.

LXXXVII LOCALIDADE

Comunidade atendida pelos serviços da EMASA;

LXXXVIII MEDIÇÃO DE CONSUMOS

Apuração de determinado período do consumo água da ligação.

LXXXIX MEDIÇÃO INDIVIDUALIZADA

Apuração do consumo de água de cada unidade usuária.

XC MONITORAMENTO OPERACIONAL

Avaliação dos serviços mediante equipamentos e instalações pertencentes ao sistema de abastecimento de água.

XCI MULTA

Cobrança adicional, devido pelo cliente, estipulado pela Legislação/EMASA pela inobservância das condições estabelecidas neste Regulamento.

XCII PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA

Conjunto de normas técnicas que especifica e padroniza materiais, equipamentos e métodos construtivos para interligação das instalações de cliente a rede pública da EMASA.

XCIII PENALIDADE

Ação administrativa e/ou punição pecuniária, aplicada aos infratores pela inobservância do previsto neste Regulamento e nas normas específicas da EMASA.

XCIV PONTO DE ÁGUA

Ponto de utilização nas instalações internas da unidade usuária que fornece água para uso;

XCV PONTO DE ENTREGA DE ÁGUA

Ponto de conexão da rede pública de água com as instalações de utilização do usuário (alimentador predial);

XCVI PONTO DE COLETA DE ESGOTO

Ponto de conexão da caixa de ligação de esgoto à rede pública coletora de esgoto;

Prefeitura Municipal



XCVII PRESTADOR DE SERVIÇO

Pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas ao qual foi delegada a prestação de serviço público pelo titular do serviço.

XCVIII PROCESSO

Número de registro da unidade usuária junto à EMASA.

XCIX RAMAL CONDOMINIAL DE ESGOTO

Conjunto de tubulações que passa de imóvel a imóvel, pelo caminho mais simples coletando os esgotos de cada residência através de caixa de passagem.

C RAMAL DE DESCARGA

Tubulação que recebe diretamente efluentes dos aparelhos sanitários.

CI RAMAL PREDIAL DE ÁGUA

Conjunto de tubulações compreendidas entre o colar de tomada ou peça de derivação, até a última conexão do quadro do hidrômetro, sob-responsabilidade da EMASA.

CII RAMAL PREDIAL DE ESGOTO

Conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública de esgotamento sanitário e o ponto de coleta de esgoto.

CIII RATEIO DE CONSUMO COLETIVO

Diferença positiva entre o volume registrado no hidrômetro principal e somatório dos volumes registrados nos hidrômetros individualizados dividido pelo numero de unidades consumidoras.

CIV REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

Conjunto de tubulações e peças que compõem o sistema de distribuição de água.

CV REDE COLETORA DE ESGOTO

Conjunto de tubulações e peças que compõem o sistema de coleta de esgoto.

CVI REDE INTERCEPTORA DE ESGOTO

Tubulação cuja função precípua, é receber e transportar o esgoto sanitário das redes coletoras.

CVII REGISTRO

Peça destinada à interrupção do fluxo de água em tubulações.

CVIII REGISTRO EXTERNO

Peça destinada à interrupção do fluxo de água em tubulações, de propriedade da EMASA quando da execução da manutenção ou suspensão de fornecimento.

CIX REGISTRO INTERNO

Peça destinada à interrupção do fluxo de água em tubulações, de propriedade do usuário quando da execução da manutenção nas instalações prediais.

CX REGISTRO DE DERIVAÇÃO (FERRULE)

Registro aplicado na rede de abastecimento para a tomada de água.

CXI REGULAMENTO DE SERVIÇOS

Instrumento que visa disciplinar os procedimentos, a remuneração e as relações comerciais entre a EMASA e os usuários de seus serviços

CXII RESERVATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO

Prefeitura Municipal

Quinta-feira

6 de Fevereiro de 2014 13 - Ano I - № 526





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Elemento do sistema de abastecimento de água destinado a acumular água para regularizar as diferenças entre o abastecimento e o consumo, os quais se verificam em um dia, promovendo as condições de abastecimento contínuo.

CXIII RELIGAÇÃO DO ABASTECIMENTO

Procedimento efetuado pela EMASA com o objetivo de restabelecer o fornecimento do abastecimento à ligação, por solicitação do usuário ou titular do imóvel, cessado o fato que motivou a suspensão.

CXIV RESERVATÓRIO PREDIAL

Dispositivo destinado a armazenar água para um imóvel.

CXV ROTA OU ROTEIRO

Elemento itinerário para os serviços de leitura de hidrômetros e/ou entrega de contas e outros serviços.

CXVI SETOR

Subdivisão de uma localidade, formada por um agrupamento de quadras contíguas.

CXVII SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DOMICILIAR:

- a) Sistema de Distribuição Direto Alimentação da edificação diretamente da rede pública;
- b) Sistema de Distribuição Indireto Alimentação da edificação a partir de reservatório elevado domiciliar;
- c) Sistema de Distribuição Misto Alimentação da edificação diretamente pela rede pública e também a partir de reservatório elevado domiciliar.

CXVIII SISTEMA DE MACROMEDIÇÃO

Conjunto de instrumentos de medição, permanentes ou portáteis, usados para a obtenção de dados de vazões e pressões em pontos significativos de um sistema de abastecimento de água.

CXIX SISTEMA DE MICROMEDIÇÃO

Conjunto de atividades relacionadas com a instalação, operação e manutenção de hidrômetros, o qual tem por finalidade a medição do fornecimento de água demandada pelas instalações prediais.

CXX SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Conjunto de instalações e equipamentos, que tem por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água potável.

CXXI SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Conjunto de instalações e equipamentos utilizados nas atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

CXXII SISTEMA PÚBLICO CONDOMINIAL DE ESGOTO

Conjunto de instalações e equipamentos utilizados nas atividades de coleta, transporte, que compõe uma unidade coletora, executada de forma solitária por moradores sob a coordenação da EMASA, de imóveis integrantes de uma mesma quadra (áreas urbanizadas) ou um aglomerado de vizinhança (áreas não urbanizadas).

CXXIII SUBSÍDIOS

Instrumento econômico de política social para viabilizar a manutenção e continuidade de serviço público com objetivo de universalizar o acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

CXXIV SUBSÍDIOS TARIFÁRIOS

Quando integram a estrutura tarifária;

Prefeitura Municipal



CXXIV SUCESSÃO COMERCIAL

Quando houver aquisição de patrimônio constituído por estabelecimento comercial ou de fundo de comércio, assumindo o adquirente o ativo e o passivo da firma ou sociedade.

CXXV SUPRESSÃO DE RAMAL PREDIAL

Interrupção da prestação do serviço com a retirada física do ramal predial de água, em decorrência de infrações estabelecidas neste Regulamento ou da interrupção da atividade.

CXXVI TABELA DE INFRAÇÕES/ SANÇÕES

Tabela de serviços sancionares imputados às transgressões ao Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto.

CXXVII TARIFA DE ÁGUA

Preços públicos estabelecidos para cobrança do fornecimento de água e/ou coleta e destino final do esgotos, com base na estrutura de remuneração e cobrança da EMASA;

CXXVIII TARIFA DE ESGOTO

Valor cobrado pela prestação dos serviços de coleta, remoção e/ou tratamento de esgoto prestados ao imóvel.

CXXIX TARIFA MÉDIA

Quociente entre a receita operacional direta dos serviços e o volume faturado, referentes ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário.

CXXX TARIFA MÍNIMA

Valor cobrado pelo metro cúbico, que multiplicado pelo consumo mínimo, permite obter a conta mínima, de cada grupo ou categoria.

CXXXI TARIFA SOCIAL

Tarifa com grande subsídio, destinada à população de baixa renda, visando à universalização dos serviços de abastecimento de água.

CXXXII TESTADA DO LOTE

Limite frontal do lote com a via pública.

CXXXIII TITULAR DO IMÓVEL

Responsável pelo Imóvel, pela preservação das suas instalações prediais e pelo pagamento dos serviços utilizados e fornecidos pela EMASA, podendo ou não ser usuário dos serviços;

CXXXIV TUBETE

Segmento de tubulação instalado no local destinado ao hidrômetro ou substituição deste.

CXXXV UNIDADE USUÁRIA

Economia ou conjunto de economias atendido através de uma única ligação de água e/ou de esgoto.

CXXXVI UNIVERSALIZAÇÃO

Ampliação progressiva dos serviços de saneamento básico objetivando o acesso de todos os domicílios ocupados e dos locais de trabalho e de convivência social em um determinado território;

CXXXVII USUÁRIO

Toda pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, podendo este ser: o proprietário, o possuidor de direito direito ou indireto do imóvel, ou ainda o ocupante permanente ou eventual, que solicitar à EMASA o abastecimento de água e/ou a coleta

Prefeitura Municipal





de esgoto e assumir a responsabilidade pelo pagamento dos serviços prestados e pelo cumprimento das obrigações legais e regulamentares e contratuais.

CXXXVIII VÁLVULA DO FLUTUADOR OU BÓIA

Válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o nível máximo de água.

CXXIX VENTOSA

Dispositivo utilizado, antes do hidrômetro, para eliminação do ar na rede, evitando que o mesmo interfira no consumo.

CXL VOLUME DISPONIBILIZADO OU DISTRIBUIDO

Volume medido ou estimado na saída da estação de tratamento de água e/ou na saída do sistema de captação subterrânea.

CXLI VOLUME EXCEDENTE

Consumo medido que ultrapassa o consumo mínimo por categoria.

CXLII VOLUME FATURADO

Consumo medido ou estimado utilizado como base mensal para o faturamento do imóvel.

CXLIII VOLUME MEDIDO

Consumo definido através do micromedidor – hidrômetro, correspondente a diferença entre as leituras do mês atual e do mês anterior.

CXLIV VOLUME PRODUZIDO

Consumo definido através do macromedidor ou estimado, correspondente ao volume bombeado na captação.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

- Art. 3º Compete à EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL S/A EMASA, Empresa de Economia Mista, criada pela Lei Municipal nº. 1.455, de 28 de Agosto de 1989, doravante denominada EMASA, para exercer com exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços públicos de água e de esgoto no Município de Itabuna/Bahia, e exigir dos usuários o cumprimento das condições e normas estabelecidas na Legislação vigente, neste Regulamento e nas normas complementares, expedidas pelo Presidente da EMASA.
- § 1º O assentamento de canalizações e coletores e a instalação de equipamentos e a execução de derivações serão efetuados pela EMASA ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais e/ou a legislação aplicável.
- § 2º As canalizações e coletores, as derivações e as instalações assim construídas, integram o patrimônio da EMASA.
- § 3º A operação e manutenção dos sistemas de água e de esgoto, compreendendo todas as suas instalações, serão executadas exclusivamente pela EMASA.
- § 4º Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros terá competência para operar somente os hidrantes, não sendo permitido operar os registros da rede de abastecimento de água.
- **Art. 4º -** Nenhuma construção relativa a sistemas públicos de abastecimento de água e de coleta de esgoto, situada no Município de Itabuna, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido elaborado ou aprovado pela EMASA.

Prefeitura Municipal



- § 1º O projeto deverá incluir todas as especificações executivas e não poderá ser alterado no decurso da obra sem a prévia autorização da EMASA.
- § 2º Quando executadas por terceiros devidamente autorizados, as obras serão fiscalizadas pela EMASA, mesmo que delas a mesma não participe financeiramente.

CAPÍTULO IV DAS REDES DISTRIBUIDORAS E COLETORAS

Art. 5º - As canalizações de água e os coletores de esgoto serão assentados em logradouros públicos após a aprovação dos respectivos projetos pela EMASA, que executará diretamente as obras ou fiscalizará sua execução por terceiros.

Parágrafo Único - Caberá à EMASA decidir quanto à viabilidade de extensão das redes distribuidora e coletora, com base em critérios técnicos, econômicos e sociais.

- **Art. 6º -** Os órgãos da administração direta e indireta federal, estadual e municipal, custearão as despesas referentes à remoção, relocação ou modificação de canalizações, coletores e outras instalações dos sistemas de água e de esgoto, em decorrência de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização.
- § 1º Na hipótese deste artigo, em caso da omissão dos órgãos referidos, a EMASA providenciará as correções necessárias, quando de pouca monta, notificando os seus administradores dos custos apurados e, ainda, que o valor dos custos poderão ser incluídos em uma ou mais faturas de água.
- § 2º Em caso das despesas de correção ser de valor elevado, a EMASA, dependendo da urgência tomará as providências necessárias na forma do parágrafo anterior, caso contrário notificará o administrador do órgão responsável, para que providencie a correção, em prazo a ser concedido pela EMASA, sob pena da própria EMASA efetuar a correção, lançando os custos correspondentes na fatura, conforme estabelecido no parágrafo anterior.
- § 3º No caso de interesse de proprietários particulares, as despesas referidas neste artigo serão custeadas pelos interessados.
- Art. 7º Os danos causados em canalizações, coletores ou em outras instalações dos serviços públicos de água e de esgoto, serão reparados pela EMASA a expensas do autor, o qual ficará sujeito às multas previstas neste Regulamento, além das penas criminais aplicáveis.
- **Art. 8º -** Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto, que não façam parte do planejamento de execução de obras da EMASA para aquele período, correrão por conta dos interessados em sua execução.

Parágrafo Único - A critério da EMASA, os custos referidos neste artigo poderão correr por sua conta, desde que exista viabilidade técnico-econômica ou razões de interesse social.

- **Art. 9º -** A critério da EMASA, poderão ser implantadas redes distribuidoras de água potável em logradouros, cujos greides não estejam definidos, sendo que, quando se tratar de redes coletoras de esgoto sanitário, a sua implantação dependerá da definição do greide por parte da municipalidade.
- **Art. 10 -** Serão custeados pelos interessados os serviços destinados a rebaixamento e/ou elevação de redes de distribuição e/ou coletoras de esgoto, quando ocasionados por alteração de greides, construção de qualquer outro equipamento urbano e construção de ligações de esgoto em prédios para a qual seja necessária a modificação da rede coletora.

Prefeitura Municipal





Art. 11 - É vedada a ligação de águas pluviais em redes coletoras e interceptadoras de esgoto.

CAPÍTULO V DOS LOTEAMENTOS

- **Art. 12 -** Em todo projeto de loteamento a EMASA deverá ser consultada sobre a possibilidade da prestação dos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto, sem prejuízo do que dispõem as posturas vigentes.
- Art. 13 Nenhuma construção referente a sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário em loteamentos, situados na área de atuação da EMASA, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ele aprovado.
- § 1º O projeto que deverá incluir todas as especificações técnicas, inclusive as relativas a combate a incêndios, previamente aprovadas pelo Corpo de Bombeiros, não poderá ser alterado no decurso da obra, sem a prévia aprovação da EMASA.
- § 2º As áreas destinadas à construção das unidades dos sistemas de abastecimento de água e de esgoto que se refere a este artigo, deverão ser cedidas à EMASA a título de doação, quando do recebimento das obras.
- Art. 14 Os sistemas de abastecimento de água e os serviços de esgoto dos loteamentos serão construídos e custeados pelos interessados, sob fiscalização da EMASA.
- § 1º Quando os sistemas referidos neste artigo se destinarem também a áreas não pertencentes ao loteamento, caberá ao interessado custear apenas a parte das despesas correspondentes às suas instalações.
- § 2º Nos casos em que haja viabilidade técnica e econômica, ou razões de interesse social, esses sistemas poderão, a critério da EMASA, ser executados com sua participação financeira.
- Art. 15 Concluídas as obras, o interessado solicitará sua aceitação pela EMASA, juntando planta cadastral dos serviços executados.
- Art. 16 A interligação das redes do loteamento às redes distribuidoras e coletoras será executada exclusivamente pela EMASA, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado.
- **Parágrafo Único -** Quando necessário reforço de rede distribuidora que alimentará o loteamento, bem como do coletor de esgoto, estes serão executados pela EMASA, às expensas do interessado.
- Art. 17 Os sistemas de abastecimento de água e/ou esgoto, as obras, as instalações e os terrenos a que se refere este capítulo, serão incorporados, mediante instrumento competente, ao patrimônio da EMASA.

CAPÍTULO VI DOS AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES

- **Art. 18** Ao agrupamento de edificações, se aplica as disposições do Capítulo II, relativas a loteamentos, observado o disposto neste capítulo.
- Art. 19 Os sistemas de abastecimento de água e de esgoto dos agrupamentos de edificações serão construídos e custeados pelos interessados, observado o disposto no § 2º, do art. 14, deste Regulamento.

Prefeitura Municipal



- **Art. 20 -** Sempre que forem ampliados os agrupamentos de edificações, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas de água e de esgoto correrão por conta do proprietário ou incorporador, ressalvado o disposto no artigo anterior.
- **Art. 21** Os prédios dos agrupamentos de edificações, situados em cota superior ao nível piezométrico da rede distribuidora ou inferior ao nível da rede coletora, poderão ser abastecidos através do reservatório e instalação elevatória também comum, desde que pertencentes a um só proprietário ou condomínio, ficando a operação e manutenção dessas instalações a cargo do proprietário ou condomínio.

CAPÍTULO VII DOS PRÉDIOS

Seção I DO RAMAL E DO COLETOR PREDIAL

- Art. 22 O ramal predial externo de água ou de esgoto será assentado pela EMASA às expensas, do proprietário ou usuário.
- Parágrafo Único O ramal predial de água compreende a tubulação a partir da rede distribuidora até o cavalete do hidrômetro de medição inclusive, a qual está computada no custo da ligação, com extensão máxima de 06 (seis) metros, devendo o excedente ser cobrado à parte, de acordo com a Tabela de Servicos vigente.
- Art. 23 O ramal predial externo de água e/ou a coleta de esgotos serão feitos por meio de um só ramal predial de água e/ou de esgoto, conectado respectivamente às redes distribuidora e coletora existentes na testada do imóvel.
- § 1º O abastecimento de água e/ou a coleta de esgoto poderão ser feitos por mais de um ramal predial de água ou de esgoto, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério da EMASA.
- § 2º Dois ou mais prédios construídos no mesmo lote poderão ser esgotados pelo mesmo ramal predial de esgoto.
- § 3º O assentamento dos ramais prediais de esgoto através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, e de ramais de água em qualquer cota, somente poderá ser feito quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida. No caso de ligação predial de água, a ligação padrão deverá ser instalada na testada do terreno do autorizante e sob a responsabilidade do interessado.
- § 4º Em casos especiais, a critério da EMASA, os ramais prediais de água e de esgoto poderão ser derivados da rede distribuidora ou coletora, existente em logradouros situados ao lado ou nos fundos do imóvel, desde que este confine com o logradouro.
- Art. 24 É vedado ao usuário intervir no ramal predial externo de água ou de esgoto, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.
- **Art. 25 -** Os ramais prediais de água e de esgoto serão dimensionados de modo a assegurar ao imóvel o abastecimento de água e coleta de esgotos adequados, observando os respectivos padrões de ligação.
- § 1º Os ramais prediais de água e esgoto poderão ser deslocados ou substituídos, a critério da EMASA, sendo que, quando o deslocamento ou substituição for solicitado pelo usuário, as respectivas despesas correrão por conta do mesmo.
- § 2º As despesas com a reparação de ramais prediais de água ou de esgoto correrão por conta do responsável pela avaria.

Prefeitura Municipal





Seção II DA INSTALAÇÃO PREDIAL

- **Art. 26 -** As instalações prediais internas de água e de esgoto serão definidas e projetadas conforme as normas da ABNT e da EMASA, sem prejuízo do disposto nas posturas municipais vigentes.
- Art. 27 Todas as instalações pertencentes aos ramais prediais internos de água e de esgoto serão executadas, às expensas, do proprietário.
- § 1º A conservação das instalações prediais internas ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo a EMASA fiscalizá-las quando julgar necessário.
- § 2º O usuário se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado na respectiva notificação da EMASA, todas as instalações internas defeituosas.
- § 3º O usuário fica obrigado a instalar caixa de retenção de gordura no ramal predial interno de esgoto sanitário, para passagem das águas utilizadas em pias de cozinha e banheiro, e do ralo do chuveiro, devendo efetuar a limpeza periodicamente, de forma que garanta seu perfeito funcionamento.
- § 4º A EMASA se exime da responsabilidade pelos danos pessoais ou patrimoniais derivados do mau funcionamento das instalações prediais
- Art. 28 Serão de responsabilidade do interessado as obras e instalações necessárias ao serviço de esgoto dos prédios ou parte de prédios situados abaixo do nível do logradouro público.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, o esgotamento poderá ser feito mecanicamente para o coletor do logradouro, situado na frente do prédio, ou através de terrenos vizinhos, desde que os proprietários o permitam, através de documento hábil, para o coletor de cota mais baixa.

Art. 29 - É vedado :

- I-a interconexão do alimentador predial de água com tubulações alimentadas por água não fornecida pela EMASA;
- II A derivação de tubulações da instalação predial de água para suprir outro imóvel ou economia do mesmo imóvel, ainda que seja de propriedade do usuário, que não faça parte daquela ligação;
- III o uso de dispositivos intercalados ou alimentador predial que prejudiquem o abastecimento público de água;
- IV o despejo de águas pluviais ou efluentes oleosos e gorduras nas instalações prediais de esgotos sanitários;
- V o uso de dispositivos ou elementos estranhos ao padrão da ligação de água da EMASA que, de qualquer maneira, comprometa a apuração do consumo de água e/ou a qualidade da água;
- VI o despejo de esgoto sanitário ou industrial em galerias de águas pluviais, nos logradouros onde exista rede coletora de esgotos;
- VII o emprego de bombas de sucção ligadas diretamente no alimentador predial de água, sob pena de sanções previstas neste Regulamento;
- VIII lançamento de esgotos sólidos nas instalações de esgotos sanitários.

Seção III DOS RESERVATÓRIOS

- **Art. 29 -** É obrigatória a instalação de reservatório domiciliar para execução da ligação do ramal predial, independente de categoria econômica, devendo os mesmos ser dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT e da EMASA, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais em vigor.
- Art. 30 O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

Prefeitura Municipal



- I. Assegurar perfeita estanqueidade;
- II. Utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo à potabilidade da água;
- III. Permitir inspeção e reparos, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas, devendo as bordas, no caso de reservatórios enterrados e ter altura mínima de 0,15 m;
- IV. Possuir válvula de flutuador (bóia), que vede a entrada de água quando cheio, e extravasor descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água;
- V. Possuir canalização de descarga que permita a limpeza interna do reservatório.
- Art. 31 É vedada a passagem de canalizações de esgoto sanitários ou pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.
- **Art. 32 -** Os prédios com mais de três pavimentos, ou que possuam reservatórios com diferença acima de 06 (seis) metros em relação à rede distribuidora, deverão possuir reservatório subterrâneo e instalação elevatória conjugada.
- **Parágrafo Único -** As instalações elevatórias serão projetadas e construídas de conformidade com as normas da ABNT e da EMASA, a expensas dos interessados.
- **Art. 33 -** Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recintos ou áreas internas fechadas, nos quais existam canalizações ou dispositivos de esgoto sanitários, deverão ali ser instalados ralos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoar qualquer fluxo eventual de esgoto sanitário.

Seção IV DAS PISCINAS

- **Art. 34 -** As instalações de água de piscina deverão obedecer a regulamento próprio, observado o disposto nesta Seção.
- Art. 35 As piscinas poderão ser abastecidas por meio de ramal privativo ou de encanamento derivado do reservatório predial.
- Art. 36 Não serão permitidas interconexões entre as instalações prediais de água e de esgoto e as de piscinas.
- Art. 37 A coleta de água proveniente de piscina pela rede pública de esgoto somente será permitida quando tecnicamente viável, a critério da EMASA.
- Art. 38 Somente será concedida ligação de água para piscina se não houver prejuízo para o abastecimento normal das áreas vizinhas.

CAPÍTULO VIII DOS HIDRANTES

- Art. 39 A EMASA, de acordo com o Corpo de Bombeiros, instalará hidrantes em logradouros públicos onde existir rede de abastecimento de água compatível com as especificações técnicas pertinentes.
- § 1º No caso de instalação de hidrantes por exigência do Corpo de Bombeiros, feita a terceiros, a solicitação destes será feita mediante carta à EMASA, indicando o local da instalação.
- § 2º Configurada a hipótese prevista no parágrafo anterior, caberá ao interessado o pagamento prévio do orçamento elaborado pela EMASA, ou se preferir, poderá adquirir o hidrante e acessórios necessários a sua instalação com termo de doação para a EMASA.

Prefeitura Municipal





- § 3º Só serão instalados hidrantes aprovados pela EMASA e pelo Corpo de Bombeiros, observadas as normas específicas da ABNT.
- § 4º A instalação dos hidrantes será feita pela EMASA ou por terceiros por ela autorizados.
- § 5º O Corpo de Bombeiros não poderá, sem o consentimento da EMASA, utilizar a água dos hidrantes para outro fim que não sejam aqueles emergenciais.
- Art. 40 A operação dos hidrantes somente poderá ser efetuada pela EMASA ou pelo Corpo de Bombeiros.
- § 1º O Corpo de Bombeiros deverá comunicar à EMASA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as operações efetuadas nos termos deste artigo.
- § 2º A EMASA fornecerá ao Corpo de Bombeiros, por solicitação deste, informações sobre o sistema de abastecimento de água e o seu regime de operação.
- § 3º Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e dos registros de fechamento dos mesmos, e solicitar à EMASA os reparos, porventura necessários.
- Art. 41 A manutenção dos hidrantes será feita pela EMASA, à suas expensas.
- Art. 42 Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pela EMASA, às expensas, de quem lhes der causa, sem prejuízo das sanções, previstas neste regulamento e das penas criminais aplicáveis.

CAPÍTULO IX DOS DESPEJOS

- **Art. 43 -** É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que, por suas características, não puderem ser lançados "in natura" na rede de esgoto. O referido tratamento será feito às expensas, do usuário, devendo o projeto ser previamente aprovado pela EMASA.
- Art. 44 O estabelecimento industrial ou de prestação de serviços, situado em logradouros dotados de coletor público, somente poderá lançar os seus dejetos no seu coletor em condições tais que não causem dano de qualquer espécie às obras, instalações e unidades de tratamento do sistema de esgoto.
- **Parágrafo Único -** A EMASA manterá atualizado o cadastro dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviços em que serão registrados a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.
- Art. 45 Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender aos seguintes requisitos:
 - I. A temperatura não poderá ser superior a 40 ° C;
 - II. O pH deverá estar compreendido entre 6,5 e 10,0;
 - III. Os sólidos de sedimentação imediata, como areia, argila, e outros só serão admissíveis até o limite de 500 miligramas por litro (500mg/l);
 - IV. Os sólidos sedimentáveis em 10 minutos só serão admissíveis até o limite de 5000 mg/l;
 - V. Para os sólidos sedimentáveis em duas horas, deverão ser levados em conta à natureza, o aspecto e o volume do sedimento. Se este for compacto, não se admitirão mais de 250.000 mg/l; se não for compacto, poderá ser admitido em qualquer quantidade;
 - VI. Substâncias graxas, alcatroes, resinas e outros (substâncias solúveis a frio em éter etílico) não serão permitidas em quantidade superior a 150 mg/l;

Prefeitura Municipal



- VII. A Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) não deverá ultrapassar a DBO média do afluente da estação de tratamento de esgoto.
- VIII. Ter vazão compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento de rede coletora e capacidade do sistema de tratamento de esgoto.
- Art. 46 Não se admitirão, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham:
 - I. Gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
 - II. Substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;
 - III. Resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (exemplos: trapos, Iã, estopa, pêlo e outros);
 - IV. Substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgoto;
 - V. Substâncias que por sua natureza interfiram com os processos de depuração na estação de tratamento de esgoto.

Parágrafo Único - Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição de areia e a separação do óleo.

Art. 47 - O projeto de tratamento de efluentes industriais, a serem lançados na rede coletora de esgoto, terá que ser aprovado previamente pela EMASA.

CAPÍTULO X DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E DE ESGOTO

- Art. 48 As ligações de água e de esgoto poderão ser provisórias ou definitivas.
- § 1º São provisórias as ligações que a critério da EMASA não possam atender às exigências da ligação padrão e as ligações a título temporário.
- § 2º Além de atender aos requisitos estipulados neste regulamento, o postulante de ligação temporária deverá depositar, antecipadamente, o valor da tarifa estimado para o período de duração do serviço, facultando-se, para esse efeito, a divisão em sub-períodos não inferiores há um mês.
- § 3º A classificação de consumo de usuário temporário será determinada, em cada caso, pela EMASA.

Seção I DAS LIGAÇÕES PARA CONSTRUÇÃO

Art. 49 - O ramal predial para construção, de imóveis acima de dois pavimentos, será dimensionado de modo a ser aproveitado para ligação definitiva, e deverá ser instalado conforme as exigências para a ligação padrão, estabelecidas na Tabela de Serviços vigente.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da EMASA, poderá o ramal predial ser dimensionado apenas para o atendimento à construção.

- **Art. 50 -** As ligações de água e de esgoto para construção serão cedidas em nome do proprietário, mediante apresentação dos seguintes documentos:
 - I. Escritura do terreno ou Contrato de Compra e Venda;
 - II. Carteira de Identidade;
 - III. CPF/CGC;

Parágrafo Único - A ligação provisória será classificada como categoria industrial até a sua efetivação como definitiva, quando então será classificada de acordo com o seu uso.

Prefeitura Municipal





- Art. 51 As ligações provisórias de água e de esgoto só serão executadas, depois de satisfeitas, as seguintes exigências:
 - I. Instalações de acordo com os padrões da EMASA;
 - II. Pagamento do valor da ligação e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pela EMASA;
- Art. 52 Não sendo a obra concluída no prazo previamente estabelecido, caberá ao usuário solicitar a prorrogação do prazo da ligação para construção.
- § 1º Concluída a obra, o proprietário do imóvel, ou seu detentor a qualquer título, requererá à EMASA a ligação definitiva, mediante a apresentação do competente "habite-se".
- § 2º Na impossibilidade da apresentação do "habite-se", poderá a EMASA, a seu critério, conceder a ligação definitiva após comprovada, mediante inspeção, a conclusão da obra.

Seção II DAS LIGAÇÕES A TÍTULO TEMPORÁRIO

- **Art. 53 -** As ligações a título temporário são as destinadas ao fornecimento de água e ao esgotamento de estabelecimento de caráter temporário, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, tais como, exposições, feiras, circos, bem como obras em logradouros públicos.
- **Art. 54 -** As ligações de água e de esgoto, a título temporário, serão solicitadas pelo interessado, que deverá declarar o prazo desejado para o serviço, bem como o consumo de água potável, incumbindo-lhe ainda, se necessário, requerer a prorrogação de aludido prazo.
- Art. 55 As ligações de água e de esgoto a título temporário serão concedidas em nome do interessado, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - I. Licença ou autorização de órgão competente;
 - II. Plantas ou esboços cotados das instalações provisórias, indicando o local das ligações.
- Art. 56 As ligações de água e de esgoto só serão executadas depois de satisfeitas as seguintes exigências:
 - Instalações de acordo com os padrões da EMASA;
 - II. Pagamento do valor da ligação e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pela EMASA.
- Art. 57 Aplica-se às ligações a título temporário o disposto no § 2º do art. 52.

Seção III DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS

- Art. 58 Caberá ao proprietário do imóvel ou ao detentor de sua posse, requerer a EMASA as ligações definitivas de água e de esgoto.
- § 1º Para efetivação do pedido de ligação de água e/ou de esgoto a EMASA cientificará ao interessado quanto à:
- I obrigatoriedade de:
 - a) apresentar a carteira de identidade, ou na ausência desta, outro documento de identificação equivalente com foto (Carteira Nacional de Habilitação, Carteira de Conselhos Profissionais); o Cartão de Cadastro de Pessoa Física (CPF), quando pessoa física, ou o documento relativo ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), quando pessoa jurídica;
 - b) apresentar um dos seguintes documentos comprobatórios da propriedade ou da posse do imóvel: escritura pública registrada em cartório, carnê do IPTU, contrato particular de compra e

Prefeitura Municipal



venda ou de locação, ou outro comprovante de endereço atualizado (conta de energia ou telefone fixo)

- c) efetuar o pagamento mensal pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, de acordo com as tarifas, sob pena de interrupção da prestação dos serviços nos termos da tabela de serviços vigentes;
- d) observar, nas instalações hidráulicas e sanitárias da unidade usuária, as normas expedidas pelos órgãos oficiais pertinentes e as normas e padrões da EMASA, postas à disposição do interessado, sob pena de interrupção da prestação dos serviços;
- e) dispor de reservatório domiciliar dimensionado segundo Norma Técnica específica.
- f) dispor de reservatório inferior com instalação de elevatória (bomba), nos prédios com mais de dois pavimentos.
- g) adquirir e instalar, em locais apropriados de livre acesso, caixas ou cubículos destinados à instalação de hidrômetros e outros aparelhos exigidos, conforme normas e procedimentos da EMASA;
- h) construir caixa de gordura para as águas servidas provenientes de cozinhas, caixa separadora de óleo nos estabelecimentos que produzem ou utilizam resíduos oleosos e seus derivados e/ou caixa retentora de areia para lava jatos, postos de gasolina e similares;
- i) declarar o número de pontos de utilização de água da unidade usuária;
- j) celebrar os respectivos contratos de adesão ou de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário:
- k) fornecer informações referentes às características físicas, natureza da atividade desenvolvida, a finalidade da utilização da água, bem como a população estimada que irá ser atendida ou a demanda diária de vazão e comunicar eventuais alterações supervenientes da unidade usuária; e.
- pagar valor referente à vistoria, conforme Tabela de Preços e Prazos de Serviços, a partir da 2ª.
 Visita da EMASA, desde que não tenham sido resolvidas as pendências de responsabilidade do usuário para execução da ligação de água e/ ou esgoto.

II - eventual necessidade de:

- a) executar serviços nas redes e/ou instalação de equipamentos da EMASA ou do usuário, conforme a vazão disponível e a demanda a ser atendida;
- b) obter autorização dos órgãos competentes para a construção de adutoras e/ou interceptores quando forem destinados a uso exclusivo do interessado;
- c) apresentar licença emitida por órgão responsável pela preservação do meio ambiente, quando a unidade usuária localizar-se em área com restrições de ocupação;
- d) participar financeiramente das despesas relativas aos custos das instalações necessárias ao abastecimento de água e/ou coleta de esgoto, na forma das normas legais, regulamentares ou pactuadas;
- e) tomar as providências necessárias à obtenção de eventuais benefícios estipulados pela legislação;
- f) aprovar, junto à EMASA, projeto de extensão de rede pública antes do início das obras, quando houver interesse do usuário na sua execução mediante a contratação de terceiro legalmente habilitado:
- g) solicitar à EMASA pedido de análise de viabilidade de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
- § 2º A EMASA deverá encaminhar ao usuário cópia do contrato de adesão até a data de apresentação da primeira fatura.
- Art. 59 Além dos requisitos previstos neste regulamento, a ligação de água ou de esgoto está sujeita ao pagamento dos respectivos preços, constantes da tabela em vigor

Parágrafo Único - A critério da EMASA o pagamento do preço de ligação poderá ser desdobrado em parcelas.

Prefeitura Municipal





- **Art. 60 -** As ligações de água e de esgoto para usos domésticos e higiênicos têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e as possibilidades de sua ampliação.
- Art. 61 A ligação de água destina-se apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou o fornecimento de água a terceiros.
- Parágrafo Único É vedada ao usuário a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água ou esgoto de sua serventia para atender a outros prédios, ainda que de sua propriedade, salvo com prévia e escrita autorização da EMASA.
- **Art. 62 -** A EMASA poderá condicionar a ligação, a religação, alterações contratuais, o aumento de vazão, ou a contratação de fornecimentos especiais, à quitação de débitos anteriores do mesmo usuário, decorrentes da prestação de serviço para o mesmo ou para outro imóvel de sua responsabilidade, na área de sua concessão.
- § 1º A prestadora não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito:
 - I que não seja de fato originado pela prestação de serviço público de abastecimento de água e/ou esqotamento sanitário;
 - II não autorizado pelo usuário; ou,
 - III pendente em nome de terceiros.
- § 2º As vedações dos Incisos I e III do parágrafo anterior não se aplicam no caso de sucessão comercial.

CAPÍTULO XI DOS HIDRÔMETROS E LIMITADORES DE CONSUMO

- Art. 63 A critério da EMASA o consumo de água poderá ser regulado por meio de hidrômetro ou limitador de consumo.
- § 1º Os hidrômetros serão aferidos e devem ter sua fabricação certificada pelo INMETRO ou outra entidade pública por ele delegada.
- § 2º Toda ligação predial de água deverá ser provida de um registro externo, localizado antes do hidrômetro, de manobra privativa da EMASA.
- **Art. 64 -** O hidrômetro ou limitador de consumo faz parte do ramal predial e será de propriedade da EMASA, ao qual compete sua instalação e conservação.
- Parágrafo Único Constatado o rompimento ou violação em selos, lacres ou mesmo nos hidrômetros ou no cavalete, inclusive equipamentos instalados no mesmo, sem a autorização por escrito da EMASA, com alterações nas características da instalação de entrada de água originariamente aprovadas, mesmo não provocando redução no faturamento, poderá ser cobrada multa, cujo valor deverá ser definido pela Tabela de Multas e Infrações.
- **Art. 65 -** Os hidrômetros serão instalados no interior da caixa de proteção da ligação padrão, que deverá ser implantada no alinhamento do imóvel com a via pública, em local de fácil acesso, obedecendo aos padrões da EMASA.
- § 1º Quando, a critério da EMASA, houver necessidade de instalar a ligação padrão na fachada do prédio, o usuário deverá instalar caixa de proteção de acordo com os padrões e os modelos aprovados pela EMASA.
- § 2º O livre acesso ao hidrômetro deverá ser assegurado pelo usuário ao pessoal autorizado pela EMASA, sendo vedado obstruir a caixa de proteção do hidrômetro, padrão com qualquer obstáculo ou

Prefeitura Municipal



instalação, que dificulte a fácil remoção do medidor ou a sua leitura, sob pena de interrupção no fornecimento de água.

- § 3º Por solicitação do usuário, poderá ser efetuado deslocamento do hidrômetro, desde que atenda as exigências do padrão vigente, seja viável tecnicamente, ficando o mesmo sujeito ao pagamento dos respectivos preços constantes da tabela anexa.
- Art. 66 O limitador de consumo será instalado dentro da caixa de proteção do hidrômetro.
- **Art. 67 -** O usuário poderá solicitar à EMASA a aferição do hidrômetro instalado no, deverá ser observado o disposto do aparelho.
- § 1º Considera-se como funcionamento normal o estabelecido em consonância com normas da ABNT.
- § 2º Quando solicitado a EMASA deverá informar, com antecedência, a data da realização da aferição, conforme definido na Tabela de Preços e Prazos de Serviços, para possibilitar o acompanhamento do serviço;
- § 3º A EMASA disponibilizará ao usuário o laudo técnico de aferição, informando de forma compreensível e de fácil entendimento, as variações verificadas, os limites admissíveis, a conclusão final, esclarecendo ainda a possibilidade de solicitação de aferição junto ao órgão metrológico oficial.
- § 4º Na hipótese de desconformidade do hidrômetro com as normas técnicas, até que se proceda a sua correção, o consumo será cobrado pela média aritmética dos consumos normais ocorridos nos últimos 12 (doze) meses.
- Art. 68 O hidrômetro ou o limitador de vazão poderá ser substituído ou retirado pela EMASA, a qualquer tempo, em casos de manutenção, pesquisa, ou modificação do sistema de medição.
- § 1º É facultado a EMASA, mediante aviso ao usuário, o direito de redimensionar ou remanejar os hidrômetros das ligações, quando constatada a necessidade técnica de intervenção;
- § 2º Somente a EMASA ou o seu preposto poderá instalar, substituir ou remover o hidrômetro ou o limitador de vazão, bem como indicar novos locais para sua instalação;
- § 3º A substituição do hidrômetro deverá ser comunicada por meio de correspondência específica ao usuário, quando da execução desse serviço, com informações referentes às leituras do hidrômetro retirado e do instalado:
- § 4º A substituição do hidrômetro, decorrente do desgaste normal de seus mecanismos, será executada pela EMASA sem ônus para o usuário;
- § 5º A substituição do hidrômetro, decorrente da violação de qualquer dos seus mecanismos ou lacre, será executada pela EMASA com ônus para o usuário, além das penalidades previstas, quando comprovada a sua responsabilidade;

CAPÍTULO XII DA INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTOS

- **Art. 69 -** O fornecimento de água e coleta de esgotos do imóvel serão interrompidos nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nas Tabelas de Infrações/Sanções vigente:
 - I. Impontualidade no pagamento de tarifas;
 - II. Interdição judicial ou administrativa;
 - III. Instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou no ramal predial:
 - IV. Ligação clandestina ou abusiva;

Prefeitura Municipal





- V. Retirada do hidrômetro e/ou intervenção abusiva no mesmo, com utilização de artifícios ou qualquer outro meio fraudulento, ou ainda prática de violência aos equipamentos de medição e lacres;
- VI. Intervenção no ramal predial externo;
- VII. Revenda ou abastecimento de água a terceiros;
- VIII. Religação à revelia;
- IX. Negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida;
- X. Encerramento do período de utilização contratado, no caso de ligações temporárias;
- XI. Falta de cumprimento de outras exigências deste regulamento.
- § 1º A interrupção será efetuada, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias corridos após a data da notificação do débito, no caso do inciso I.
- § 2º Nos demais casos, a interrupção poderá ser efetuada independente de notificação, tão logo constatadas as infrações previstas neste artigo.
- § 3º Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou, se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, e/ou coleta de esgotos, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.
- Art. 70 As ligações de água ou esgoto serão suprimidas:
 - I. Por solicitação do titular do domínio útil, caso o prédio perca as condições de habitabilidade, por ruína ou demolição;
 - II. Restabelecimento irregular do fornecimento de água e coleta de esgoto;
 - III. Interrupção do fornecimento por período superior a 30 (trinta) dias, de acordo com este Regulamento;
 - IV. Por desapropriação do imóvel; e,
 - V. Lançamento na rede de esgotos de despejos que exijam tratamento prévio.
- **Art. 71 -** O usuário com débitos vencidos, resultantes da prestação de serviços por parte da EMASA, poderá ter seu nome registrado nas instituições de proteção ao crédito e ser executado judicialmente, depois de esgotadas as medidas administrativas para a cobrança.
- Art. 72 O usuário beneficiado com o parcelamento dos débitos poderá ter seus serviços restabelecidos.
- **Art. 73** As interrupções programadas pela EMASA serão previamente comunicadas aos usuários com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.
- Art. 74 A interrupção ou a restrição da distribuição de água e/ou da coleta de esgoto por inadimplência do usuário que preste serviços de natureza essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo, será comunicada com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias.
- § 1º Define-se, como serviço essencial à população com vistas à comunicação prévia, aplicável à suspensão, as atividades desenvolvidas nas seguintes unidades usuárias:
 - I unidade operacional de processamento de gás liquefeito de petróleo e de combustíveis;
 - II unidade operacional de distribuição de gás canalizado;
 - III unidade hospitalar;
 - IV instituições educacionais;
 - V unidade operacional do serviço público de tratamento de lixo; e
 - VI unidades que tenham cadeias ou penitenciárias.
- § 2º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Prefeitura Municipal



Art. 75 - Correrão por conta do usuário atingido com o desligamento da rede, as despesas com o restabelecimento dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, desde que sejam obedecidos os padrões de ligação de água e esgoto vigentes.

CAPÍTULO XIII DA CLASSIFICAÇÃO E CADASTRO

- **Art. 76** Para efeito de cadastro, faturamento e comercialização, as economias dos imóveis beneficiados com serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, serão classificadas pelas características físicas e atividades desenvolvidas nas seguintes categorias:
 - I. Residencial;
 - II. Comercial:
 - III. Industrial;
 - IV. Pública;
 - V. Entidades Filantrópicas.
- § 1º Em função das características físicas a Categoria pode ser subdividida em Grupos.
- § 2º A fim de permitir a correta classificação da unidade usuária, caberá ao interessado informar à EMASA a natureza da atividade nela desenvolvida e a finalidade da utilização da água, bem como as alterações supervenientes que importarem em reclassificação, respondendo o usuário, na forma da lei, por declarações falsas ou omissão de informações.
- § 3º Nos casos em que a reclassificação da unidade usuária implicar novo enquadramento tarifário, a EMASA deverá realizar os ajustes necessários e emitir comunicação específica, informando as alterações decorrentes, após a constatação incorreta e pelo menos 30 (trinta) dias antes da apresentação da primeira fatura corrigida.
- Art. 77 Os imóveis classificados como categoria residencial são aqueles destinados exclusivamente para fins de moradia.

Parágrafo Único - Enquadram-se na categoria residencial imóveis em construção de alvenaria ou concreto até 2 (dois) pavimentos, para fins de moradia unifamiliar.

- Art. 78 Os imóveis classificados como categoria comercial são aqueles destinados ao exercício de atividades de comércio.
- § 1º Todos os imóveis que não se classificarem nas categorias residencial, industrial ou pública, serão classificados como comercial.
- § 2º Todos os imóveis com ligações de caráter temporário serão classificados na categoria comercial.
- Art. 79 Os imóveis classificados como categoria industrial são aqueles destinados a atividades de natureza de produção, conforme dispõe o IBGE.
- § 1º Enquadram-se na categoria industrial as ligações para hidrantes instaladas na parte interna dos imóveis.
- § 2º Apart-hotel e Flat terão as categorias definidas com definição do IPTU expedido pela Prefeitura (comercial ou residencial)
- Art. 80 Enquadra-se na categoria industrial imóvel em construção, nos seguintes casos:
 - I. Edificações com 1(um) ou 2 (dois) pavimentos, que tenham área construída igual ou superior a 600 (seiscentos) metros quadrados;
 - II. Edificações com mais de 2 (dois) pavimentos;

Prefeitura Municipal





III. Conjuntos habitacionais, loteamentos e condomínios.

Parágrafo Único - O imóvel deverá ser recadastrado conforme a categoria de uso da economia, em cumprimento ao que dispõem os artigos 76 e 86, deste Regulamento.

Art. 81 - Os imóveis classificados como categoria pública são aqueles destinados ao exercício de atividades de caráter público.

Parágrafo Único - Enquadram-se na categoria pública os imóveis destinados à administração direta do poder público (municipal, estadual e federal), quartéis, cemitérios públicos, escolas públicas, hospitais públicos, autarquias e fundações.

- **Art. 82 -** Enquadram-se na categoria pública as economias destinadas às atividades desenvolvidas pelas estações geradoras, subestações e operação das centrais elétricas, telefônicas e similares, de empresas cujo acionista majoritário é o governo federal, estadual ou municipal.
- **Art. 83 -** As empresas da administração indireta, economias mistas, autarquias e fundações, que tiverem alteradas a sua constituição jurídica, deverão obrigatoriamente ser recadastradas, em cumprimento ao que dispõe o artigo 84, deste Regulamento.
- **Art. 84 -** Toda alteração de categoria de uso e/ou número de economias no imóvel implicará, obrigatoriamente, numa alteração cadastral, a qual deverá ser, sistemàticamente, atualizada pela EMASA, e comunicada ao usuário, com antecedência de 30 (trinta) dias.
- § 1º A EMASA, através de servidor ou credenciado, devidamente identificado, deverá ter livre acesso aos imóveis, para atualização cadastral das economias e/ou categorias.
- § 2º Em casos de erro de classificação da economia por culpa exclusiva da EMASA, o usuário deverá ser ressarcido dos valores cobrados a maior, sendo vedado a EMASA cobrar-lhe a diferença referente a pagamentos a menor.
- § 3º Em casos de erro de classificação da economia por culpa exclusiva do interessado, a EMASA deverá realizar a cobrança referente à diferença do novo enquadramento tarifário.
- **Art. 85** Para efeito desta Deliberação considera-se uma economia a unidade econômica caracterizada conforme os seguintes critérios:
 - I cada prédio ou edificação com numeração própria e instalação individualizada;
 - II cada casa, ainda que sem numeração, que conte com instalação individual;
 - III cada apartamento residencial;
 - IV cada loja, ponto comercial ou prestador de serviço, ainda que sem numeração própria, com ou sem instalação individual;
- Art. 86 Classifica-se o consumo de água em:
 - I. Consumo medido: o apurado por aparelho de medição;
 - II. Consumo estimado: o estipulado com base na Tabela de Tarifa vigente.

CAPÍTULO XIV DAS TARIFAS

- Art. 87 A prestação dos serviços de água e de esgoto será retribuída mediante a cobrança de tarifas dos usuários, que compreenderão:
 - I. As despesas de funcionamento:
 - II. As quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de empréstimos;
 - III. A constituição de fundo de reserva para investimentos:
 - IV. Necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico da EMASA;

Prefeitura Municipal



- V. manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.
- **Art. 88 -** Os valores das tarifas de água e de esgoto serão fixados por Decreto Municipal, ou pelo Órgão que venha a ser designado para tal fim, e comporão, anualmente, a Tabela Tarifária.
- § 1º A EMASA fixará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a notificação para que o usuário providencie a conexão do imóvel a rede pública de água ou de esgoto colocada a sua disposição.
- § 2º Decorrido o prazo previsto no Parágrafo Primeiro:
 - I o usuário estará sujeito à tarifa referente ao serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, que for posto à sua disposição;
 - II o prestador dos serviços poderá executar a conexão, inclusive as obras correspondentes, ressarcindo-se iunto ao usuário das despesas decorrentes:
 - III poderá ser aplicada penalidade administrativa, inclusive a de multa.
- § 3º Poderão ser, adotados subsídios tarifários ou fiscais para viabilizar a conexão, inclusive a intradomiciliar, dos usuários de baixa renda
- § 4º Para os usuários que se caracterizem por sua demanda elevada de água, poderão ser firmados contratos específicos e condições especiais estabelecidas pela EMASA.
- Art. 89 É vedada a isenção ou redução de tarifas e outros valores de serviços.

CAPÍTULO XV DO FATURAMENTO

- Art. 90 As contas de água e/ou esgoto serão processadas periodicamente, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pela EMASA, devendo ser pagas na forma determinada pelo Decreto Municipal em vigor.
- § 1º A fatura (conta de água e esgoto) deverá conter obrigatoriamente:
 - I Nome do usuário;
 - II Numero da matrícula (processo) e classificação da unidade usuária;
 - III Endereço da unidade usuária;
 - IV Número do hidrômetro (se for medida);
 - V Leituras anterior e atual do hidrômetro;
 - VI Data da leitura:
 - VII Mês a ano de referência;
 - VIII Consumo de água do mês correspondente a fatura e consumo médio dos últimos doze meses;
 - IX Valor total a pagar e por tipo de serviço prestado, além de multas e juros;
 - X Informações sobre a qualidade da água;
 - XI Indicação de aturas vencidas e não pagas;
 - XII números de telefones da Ouvidoria e o endereço eletrônico da EMASA
- § 2º Além das informações constantes do § 1º, fica facultada a EMASA incluir na fatura outras informações julgadas pertinentes, campanhas de educação sanitária e ambiental, inclusive veiculação de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas em qualquer hipótese propaganda político partidária.;
- § 3º O pagamento de uma fatura não implica na quitação de eventuais débitos anteriores.
- § 4º As faturas serão apresentadas ao usuário, em intervalos regulares, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pela EMASA.

Prefeitura Municipal





- § 5º A EMASA emitirá segunda via da fatura, sem ônus para o usuário, nos casos de problemas na emissão e no envio da via original ou incorreções no faturamento.
- § 6º É isento do faturamento e cobrança da tarifa da coleta de esgoto, somente os imóveis demolidos, ruína, construção parada e terrenos, em que a ligação de água esteja fora de uso ou não tenha ligação de água, a partir da verificação da EMASA, ou a pedido do usuário, após a constatação pela EMASA.
- § 7º Ocorrendo impontualidade no pagamento das tarifas, as contas vencidas sofrerão acréscimo de juros e moras por dia de atraso, sem prejuízo de aplicação de multa e atualização monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de acordo com a legislação vigente.
- Art. 91 Após o pagamento da fatura, o usuário poderá reclamar a devolução dos valores considerados como indevidos.
- **Art. 92 -** Os valores pagos em duplicidade pelos usuários, após identificação, análise e comprovação junto ao agente arrecadador, deverão ser devolvidos automaticamente nos faturamentos seguintes, em forma de crédito, quando não houver solicitação em contrário.
- **Art. 93 -** Quando houver consumo atípico, superior aos limites estabelecidos, a EMASA deverá emitir a fatura no valor correspondente ao consumo apurado no período e alertará o usuário sobre o fato, instruindo-o para que verifique as instalações internas da unidade usuária e/ou evite desperdícios.
- Art. 94 A entrega da fatura deverá ser efetuada até a data fixada para sua apresentação, exceto para as contas que ficarem retidas para análise, prioritariamente no endereço da unidade usuária.
- § 1º Os prazos mínimos para vencimento das faturas, contados da data da respectiva apresentação, serão os seguintes:
 - I 05 (cinco) dias úteis para as unidades usuárias de todas as categorias, ressalvada a mencionada no inciso II;
 - II 10 (dez) dias úteis para a categoria Pública; e
 - III 05 (cinco) dias úteis nos casos de desligamento a pedido do usuário, exceto para as unidades usuárias a que se refere o inciso anterior.
- § 2º Na contagem do prazo exclui-se o dia da apresentação e inclui-se o do vencimento, os quais não poderão ser afetados por discussões entre as partes.
- Art. 95 A EMASA deverá oferecer 06 (seis) datas de vencimento da fatura para escolha do usuário, distribuídas uniformemente em intervalos regulares ao longo do mês.
- **Art. 96 -** A determinação do volume de esgoto incidirá somente sobre os imóveis servidos por redes públicas de esgotamento sanitário e terá como base o consumo de água, cujos critérios para estimativa devem considerar:
 - I o abastecimento pela EMASA;
 - II o abastecimento próprio de água por parte do usuário; e
 - III a utilização de água em processos produtivos e operacionais, não destinada à rede pública de esgotamento sanitário.

Parágrafo único - Os critérios de medição ou estimativa para determinação do volume de esgoto faturado serão estabelecidos na Tabela Tarifária vigente.

Art. 97 - Quando não for possível realizar a leitura em determinado período, em decorrência de impedimento comprovado ou em casos fortuitos e de força maior, a apuração do volume consumido será feita:

Prefeitura Municipal



- I com base na média aritmética dos consumos faturados no período de 12 (doze) meses consecutivos, com no mínimo de 04 (quatro) consumos reais.
- II se não houver as características do inciso anterior, a média será calculada com base nos consumos reais existentes no período.
- § 1º A EMASA efetuará as leituras, bem como os faturamentos, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 28 (vinte e oito) e o máximo de 32 (trinta e dois) dias, de acordo com o calendário, situações especiais e cronogramas de atividades.
- § 2º A EMASA poderá ajustar a data, a leitura e o consumo para (30) trinta dias.
- § 3º O faturamento inicial deverá corresponder a um período não inferior a 05 (cinco) dias nem superior a 35 (trinta e cinco) dias.
- § 4º Havendo necessidade de remanejamento de rota, ou reprogramação do calendário, excepcionalmente, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de no mínimo 05 (cinco) dias e no máximo 35 (trinta e cinco) dias, devendo a EMASA comunicar por escrito aos usuários, com antecedência mínima de um ciclo completo de faturamento.
- § 5º No pedido de desligamento, quando houver impedimento de leitura, o consumo final poderá ser estimado com base na média mensal dos últimos 12 (doze) ciclos de faturamento, proporcionalmente ao número de dias decorridos do ciclo compreendido entre a data da leitura anterior e do pedido de desligamento.
- Art. 98 Na ausência de medidores, o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio mensal presumido, de acordo com a Tabela Tarifária vigente.
- Art. 99 Nas edificações sujeitas à Lei do Condomínio e Incorporações, as tarifas de todas as economias serão cobradas em uma conta única, quando houver ligação comum de água.
- **Art. 100 -** No caso de serem localizados imóveis ligados às redes de água e/ou esgoto da EMASA, de forma clandestina, e não sendo possível verificar a data da respectiva ligação, deverão ser cobradas as tarifas de água e/ou esgoto a partir dos 12 (doze) meses anteriores à data na qual se constatou a infração, com valores atualizados, sem prejuízo da penalidade cabível.
- Art. 101 Das contas emitidas caberá impugnação pelo interessado, desde que apresentado à EMASA antes da data dos vencimentos das mesmas.
- Art. 102 Quando o consumo mensal for inferior ao consumo básico da respectiva categoria, será devida a tarifa correspondente ao consumo básico, estabelecida na Tabela de Tarifas vigente.
- Art. 103 A EMASA poderá parcelar os débitos existentes, segundo critérios estabelecidos em normas internas.
- **Art. 104 -** Caso a EMASA tenha faturado valores incorretos ou não efetuado qualquer faturamento, por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos:
 - I faturamento a menor ou ausência de faturamento: não poderá efetuar cobrança complementar.
 - II faturamento a maior: providenciar a devolução ao usuário das quantias recebidas indevidamente, correspondentes ao período faturado incorretamente, observado o prazo de prescrição de 05 (cinco) anos estabelecido no artigo 27 da Lei nº 8.078/90.

Parágrafo único - No caso do inciso II, a devolução deverá ser efetuada em moeda corrente até o primeiro faturamento posterior à constatação da cobrança a maior, ou, por opção do usuário, por meio de compensação nas faturas subseqüentes.

Prefeitura Municipal





- **Art. 105 -** Para o cálculo das diferenças a cobrar ou a devolver, exceto nos casos de pagamentos em duplicidade, as tarifas deverão ser aplicadas de acordo com os seguintes critérios:
 - I quando houver diferenças a cobrar por motivo de responsabilidade do usuário: tarifas em vigor no período correspondente às diferenças constatadas, acrescidas de juros e atualização monetária;
 - II quando houver diferenças a devolver: tarifas em vigor no período correspondente acrescidas de juros e atualização monetária, conforme critérios definidos no artigo 95; e,
 - III a diferença a cobrar ou a devolver deve ser apurada mês a mês de acordo com os padrões estabelecidos na estrutura de faturamento da EMASA;
- Art. 106 Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a EMASA deverá disponibilizar a informação ao usuário, quando solicitado, quanto:
 - I à irregularidade constatada:
 - II à memória descritiva dos cálculos do valor apurado, referente às diferenças de consumos de água;
 - III aos critérios adotados na revisão dos faturamentos;
 - IV ao direito de recurso previsto nos § 1º deste artigo; e
 - V à tarifa utilizada.
- § 1º Caso haja discordância em relação à cobrança ou respectivos valores, o usuário poderá apresentar recurso junto a EMASA, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da comunicação.
- § 2º A EMASA deliberará no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do recurso, o qual, se indeferido, deverá ser comunicado ao usuário, por escrito.
- Art. 107 A EMASA, desde que requerido, poderá cobrar dos usuários os seguintes serviços:
 - I Ligação de unidade usuária;
 - II Aferição de hidrômetro, exceto os casos previstos no artigo 68;
 - III Religação de unidade usuária;
 - IV Religação de urgência;
 - V Emissão de segunda via de fatura, a pedido do usuário; e
 - VI Outros serviços disponibilizados pela EMASA, de acordo com a Tabela de Serviços e Prazos, aprovadas por Decreto Municipal, ou por outro Órgão de acordo a legislação em vigor.

CAPÍTULO XVI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- **Art. 108 -** A inobservância a qualquer dispositivo deste regulamento sujeitará o infrator a notificações e/ou penalidades.
- Art. 109 Serão punidos, com multas, as seguintes infrações:
 - I. Intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e de esgoto;
 - II. Ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coletora de escotos:
 - III. Violação ou retirada de lacre, hidrômetro ou de limitador de consumo;
 - IV. Interconexão da instalação com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público;
 - V. Utilização de tubulação ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia;
 - VI. Uso de dispositivos, tais como bombas ou ejetores, na rede distribuidora ou ramal predial;
 - VII. Lançamento de águas pluviais na instalação de esgoto do prédio;
 - VIII. Lançamento de despejos "in natura", que por suas características exijam tratamento prévio, na rede coletora de esgoto;
 - IX impedimento injustificado na realização da inspeção ou fiscalização por empregados ou prepostos da EMASA;
 - X- adulteração de documentos da empresa, pelo usuário ou terceiros em benefícios deste;

Prefeitura Municipal



- XI. Início da obra de instalação de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização da EMASA;
- XII. Alteração de projeto de instalações de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização da EMASA;
- XIII. Inobservância das normas e/ou instalações da EMASA na execução de obras e serviços de água e esgoto;
- § 1º Os valores das multas referidas nos incisos I a XIII deste artigo serão fixados, anualmente, por Decreto Municipal, ou por Órgão que venha a ser definido, pela legislação em vigor, quando da revisão ou reajuste tarifário.
- § 2º Independentemente da aplicação da multa e conforme a natureza e/ou gravidade da infração, poderá a EMASA interromper o abastecimento de água, observando o disposto no art. 72.
- § 3º Poderão ser objeto de ações judiciais e ocorrência policial, todas as fraudes cometidas pelos usuários.
- **Art. 110 -** O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.
- Art. 111 As Notificações de Sanções serão emitidas por servidores da área Comercial da EMASA.
- § 1º Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo.
- § 2º Se o infrator se recusar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento.
- Art. 112 Para o exercício do contraditório e da ampla defesa, é assegurado ao infrator o direito de recorrer à EMASA, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação.

CAPÍTULO XVII DAS RESPONSABILIDADES

Seção I Da EMASA

- Art. 113 A EMASA deverá atender às solicitações e reclamações das atividades de rotinas recebidas, de acordo com os prazos e condições estabelecidas na TABELA DE PREÇOS E PRAZOS da EMASA, aprovada por Decreto Municipal, ou por outro Órgão de acordo com a legislação em vigor.
- **Art. 114** A EMASA deverá dispor de estrutura de atendimento própria ou contratada com terceiros, adequada às necessidades de seu mercado, acessível a todos os seus usuários e que possibilite, de forma integrada e organizada o atendimento de suas solicitações e reclamações.
- § 1º Por estrutura adequada entende-se aquela que, inclusive, possibilite ao usuário ser atendido em todas suas solicitações e reclamações, e ter acesso a todos os serviços disponíveis.
- § 2º A EMASA deverá dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, a pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo, nos termos da Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.
- **Art. 115** A EMASA deverá dispor de sistema para atendimento aos usuários por telefone durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados, devendo a reclamação apresentada ser convenientemente registrada e numerada

Prefeitura Municipal





- § 1º Os usuários terão à sua disposição, no Atendimento Comercial, em local de fácil visualização e acesso, exemplares desta Deliberação, para conhecimento ou consulta.
- § 2º A EMASA deverá manter em todos os postos de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, formulário próprio para possibilitar a manifestação por escrito dos usuários, devendo, para o caso de solicitações ou reclamações, observar os prazos e condições estabelecidas na Tabela de Serviços da EMASA.
- **Art. 116** A EMASA deverá comunicar ao usuário, no prazo estabelecido na Tabela de Serviços da EMASA, sobre as providências adotadas quanto às solicitações e reclamações recebidas do mesmo.
- § 1º Sempre que o atendimento não puder ser efetuado de imediato, a EMASA deverá informar o respectivo número do protocolo de atendimento quando da formulação da solicitação ou reclamação.
- § 2º A EMASA deverá manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotação da data e do motivo.
- **Art. 117** A EMASA deverá prestar todas as informações solicitadas pelo usuário, referentes à prestação do serviço, inclusive quanto às tarifas em vigor, o número e a data do Decreto Municipal ou Deliberação que as houver homologado, bem como sobre os critérios de faturamento.
- Parágrafo Único A Tabela Tarifária e a Tabela de Preços e Prazos de Serviços, deverão estar acessível no Posto(s) de Atendimento, em local de fácil visualização, devendo a EMASA adotar, complementarmente, outras formas de divulgação adequadas.
- **Art. 118** Os tempos de atendimento às reclamações apresentadas pelos usuários serão medidos, levando em conta o tempo transcorrido entre a notificação a EMASA e a regularização do serviço.
- Art. 119 A EMASA deverá desenvolver, em caráter permanente, campanhas com vistas a informar ao usuário sobre os cuidados especiais para evitar o desperdício de água, à utilização da água tratada e ao uso adequado das instalações sanitárias, divulgar seus direitos e deveres, bem como outras orientações que entender necessárias.
- Art. 120 Na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a EMASA assegurará aos usuários, dentre outros, o direito de receber o ressarcimento dos danos que porventura lhe sejam causados em função do serviço concedido.
- § 1º O ressarcimento, quando couber, deverá ser pago no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da constatação da responsabilidade.
- § 2º O direito de reclamar pelos danos causados caduca em 90 (noventa) dias após a ocorrência do fato gerador.
- § 3º Os custos da comprovação dos danos são de responsabilidade da EMASA.
- **Art. 121** A EMASA notificará a autoridade competente quando identificar, em imóveis atendidos com rede pública de distribuição de água, a existência de fonte alternativa de abastecimento em desacordo com a legislação pertinente.

Seção II Dos usuários

Art. 122 – É de responsabilidade do usuário a adequação técnica, a manutenção e a segurança das instalações internas da unidade usuária, situadas além do ponto de entrega e/ou de coleta.

Prefeitura Municipal



Parágrafo Único - A EMASA não será responsável, ainda que tenha procedido a vistoria, por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de defeitos nas instalações internas do usuário, ou de sua má utilização.

- **Art. 123** O usuário será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia do padrão de ligação de água e equipamentos de medição e outros dispositivos da EMASA, de acordo com suas normas procedimentais.
- Art. 124 É vedado, toda e qualquer construção sobre adutoras, redes e dentro dos limites da faixa de servidão das unidades dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

CAPÍTULO XVIII DO ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL

- Art. 125 O encerramento da relação contratual entre a EMASA e o usuário será efetuado segundo as seguintes características e condições:
 - I por ação do usuário, mediante pedido de desligamento da unidade usuária, observado o cumprimento das obrigações previstas nos contratos de abastecimento, de uso do sistema e de adesão, conforme o caso; e
 - II por ação da EMASA, quando houver pedido de ligação formulado por novo interessado referente à mesma unidade usuária.

Parágrafo Único - No caso referido no inciso I, à condição de unidade usuária desativada deverá constar do cadastro, até que seja restabelecido o fornecimento em decorrência da formulação de novo pedido de ligação.

CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 126 -** Na falta de êxito na cobrança amigável ou administrativa dos créditos da EMASA, além da aplicação das disposições restritivas, previstas na Lei e no Regulamento, o Diretor da EMASA poderá recorrer ao Poder Judiciário para cobrança judicial desses créditos.
- **Art. 127** -Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes aos padrões de potabilidade, adotados pela EMASA, ajustar os índices físico-químicos, mediante tratamento em instalações próprias.
- Parágrafo Único Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.
- **Art. 128 -** À EMASA assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.
- **Art. 129 -** O usuário deve assegurar aos servidores autorizados da EMASA o acesso às instalações de água e esgoto dos prédios, áreas, quintais ou terrenos, para realização de vistorias de inspeção a essas instalações.
- **Art. 130 -** Caberá à EMASA, através de seu Departamento competente, recompor a pavimentação de ruas e calçadas que tenham sido removidas para instalação ou reparo de canalização de água ou esgoto.

Prefeitura Municipal





Parágrafo Único - No caso de ramais ou coletores prediais, caberá à EMASA providenciar a recomposição da pavimentação dos passeios e calçadas, cobrando do usuário as despesas correspondentes, mediante lançamento do valor respectivo na respectiva fatura de água e esgoto.

- Art. 131 Ocorrendo o aumento extraordinário do consumo devido a vazamentos invisíveis no alimentador e/ou instalação predial, poderá a EMASA aplicar, para efeito de cobrança do consumo, até duas vezes a média aritmética dos consumos normais registrados nos últimos 12 (doze) meses, ou por disposição de Norma Interna, em vigor, desde que o consumo calculado, não ultrapasse o consumo acima especificado.
- § 1º A média a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser aplicada uma única vez por cada vazamento registrado.
- § 2º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a notificação ao usuário e não reparado o motivo que causou o consumo extraordinário, será cobrado de forma integral o consumo registrado pelo medidor (hidrômetro).
- **Art. 132** A EMASA deverá observar o princípio da isonomia em todas as decisões que lhe forem facultadas neste Regulamento, adotando procedimento único para toda área de atuação.
- **Art.** 133 Não será permitida a isenção de pagamentos devidos, a prestação de serviços gratuitos nem a prestação de serviços com abatimento de preços.
- Art. 134 Integram este Regulamento os Anexos I e II Modelo de Contrato de Adesão e Tabela de Preços e Prazos respectivamente.
- Art. 135 Fica o Diretor Presidente da EMASA autorizado a expedir normas complementares para o cumprimento deste Regulamento.

ANEXO I

(Regulamento dos Serviços Públicos de Água e Esgoto no Município de Itabuna/Bahia)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Prefeitura Municipal



CONTRATO	DE ADEÇÃO	N°
CONTRATO	DE ADESAU	IN

Municipa sanitário	al nº. 1.455/89, s no Município	doravant , com sed	ÁGUAS E SANEAMEN e denominado EMASA, o e na Rua Adolfo Maron -	concessioná - Centro, Cl	ria dos se EP: 45600	rviços de ág -060, Itabun	uas e esgo a - BA, inso	tos rita
no	CNPJ/MF	nº	34079590/0001-01,	de	um	lado,	е	de
outro					CPF	CNPJ		,
			ia, matrícula nº ,Itabuna/BA,					
forma ir	ntegral, a este	Contrato	o de Prestação de Ser	viços Públi	cos de A	basteciment	o de Água	е
Esgotan condiçõe		, na form	a de Contrato de Adesã	o, que será	regido p	elas seguinte	es cláusula	s e

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto deste contrato a prestação de serviços de fornecimento de Água Tratada e de Esgotamento Sanitário pela **EMASA**, desde que estejam disponíveis tais serviços, com observância das normas legais e regulamentares aplicáveis.

CLAUSULA SEGUNDA - PRECO

- 2.1. Pelos serviços prestados, o **USUÁRIO** pagará à **EMASA** a fatura mensal, com base na estrutura tarifária, vigente no período do consumo, podendo incluir de forma discriminada, a cobrança de outros serviços, desde que autorizado antecipadamente.
- 2.2 Da(s) fatura(s) de prestação de serviços pagas com atraso, será(ao) aplicadas a título de correção o INPC, acrescidos de juros de mora de 0,033% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, sem prejuízo da aplicação de multa de 2,0% (dois por cento) sobre o valor da fatura

CLAUSULA TERCEIRA - DOS PRINCIPAIS DIREITOS DO USUÁRIO

- 3.1. Receber serviços adequados, com regularidade e qualidade, nas condições de preços e prazos estabelecidos no Regulamento de Serviços e aprovados pelo Ente Regulador;
- 3.2. Ter o serviço de atendimento telefônico gratuito disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia para a solução de problemas emergenciais;
- 3.3. Ser orientado sobre a importância e o uso adequado dos serviços disponibilizados, de modo a reduzir desperdícios e garantir a segurança na sua utilização;
- 3.4. Ter a fatura emitida com base na atividade exercida na unidade usuária e no consumo medido, ou, na impossibilidade deste, no consumo estimado, conforme critérios estabelecidos;
- 3.5. Escolher a data de vencimento, dentro do mês, entre um mínimo de 06 (seis) opções disponibilizadas;
- 3.6. Receber a fatura, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis antes de seu vencimento,;
- 3.7. Ser informado (a), através de correspondência própria ou nas Contas de Água, da Notificação, sobre possíveis débitos existentes;
- 3.8. Ser informado sobre os serviços e valores faturados cabendo reclamação e ressarcimento dos comprovadamente indevidos;
- 3.9. Ser informado do percentual de reajuste da tarifa, da data de início de sua vigência, bem como, quaisquer alterações na estrutura tarifária;
- 3.10. Obter o prévio conhecimento sobre as alterações, penalidades, interrupções ou suspensão dos serviços;
- 3.11. Ter restabelecido o abastecimento de água e/ou a coleta de esgoto, quando cessado o motivo da interrupção e/ou pagos os débitos pendentes, de acordo com as condições e prazos estabelecidos;
- 3.12. Ser informado, por escrito, em documento próprio ou discriminadamente na Conta de Água A Notificação de Débito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade da suspensão de fornecimento por falta de pagamento;
- 3.13. Ter os serviços restabelecidos, no caso de suspensão indevida, sem quaisquer despesas, no prazo máximo de até 12 (doze) horas, a partir da constatação da **EMASA** ou da informação do usuário;
- 3.14. Ter os serviços restabelecidos, no prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas, após informar o pagamento de fatura(s) pendente(s);

Prefeitura Municipal





- 3.15. Ser informado, antecipadamente, sobre a ocorrência de interrupções programadas, através dos meios de comunicação;
- 3.16. Ter a sua disposição, para conhecimento, o Regulamento de Serviços aprovado por Decreto;
- 3.17. Ter, mediante comprovação da relação locatícia, a pedido do proprietário do imóvel, ou do locatário, estando este devidamente autorizado pelo locador, a transferência da titularidade da fatura dos serviços de água e/ou esgoto para o nome do locatário;
- 3.18. Ser ressarcido (a), quando couber, pelo conserto ou reposição de bens materiais danificados em função da prestação de serviço inadequado de fornecimento de água e/ou esgotamento sanitário, quando solicitado e ficar comprovado pela **EMASA**.
- 3.19. Receber anualmente da EMASA, recibo de quitação ou atestado de existência de débitos pendentes relativos aos serviços prestados no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA - DAS PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

- 4.1. Providenciar obrigatoriamente a ligação predial de esgoto à rede coletora da **EMASA**, quando houver, mesmo que o imóvel não esteja interligado ao sistema público de abastecimento de água.
- 4.2. Manter a adequação técnica e a segurança das instalações internas da unidade usuária, de acordo com as normas legais, termos e condições estabelecidas no Regulamento de Serviço da **EMASA** e demais legislações pertinentes.
- 4.3. Observar no uso dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os padrões de qualidade estabelecidos nas normas e regulamentos pertinentes, em especial quanto aos lançamentos nas redes de esgoto e de drenagem, e a disposição de resíduos sólidos no meio ambiente, responsabilizando-se por todo e qualquer dano causado ao sistema e ao ambiente;
- 4.4. Responder pela guarda e integridade dos equipamentos de medição e demais componentes, quando instalados na unidade usuária, efetuando registro junto à autoridade policial no caso de danos ocasionados por terceiros ou furto dos equipamentos instalados
- 4.5. Permitir a entrada de empregados e representantes da **EMASA** para fins de inspeção, cadastro, leitura ou substituição de hidrômetro, devendo ainda, prestar informações quando solicitado pela **EMASA**;
- 4.6. Informar à EMASA a ocorrência de vazamento externo e outros fatos que possam afetar a prestação de serviços;
- 4.7. Ter reservatório domiciliar com o objetivo de manter uma reserva mínima de água para suprir suas necessidades imediatas, inclusive reservatório inferior quando tratar-se de imóvel com mais de dois pavimentos:
- 4.8. Proceder a higienização de seu reservatório domiciliar, limpando-o e desinfectando-o periodicamente, sendo de responsabilidade do usuário a qualidade da água fornecida nas dependências internas do imóvel, após o ponto de entrega da EMASA;
- 4.9. Pagar a fatura até a data do vencimento, procurando a EMASA, caso a conta não tenha sido entregue no prazo estabelecido (5 dias antes do vencimento). Ocorrendo atraso de pagamento sobre o valor incidirá multa, juros e atualização monetária, na forma legal, sujeitando-se às penalidades cabíveis, inclusive a inclusão no Cadastro de Inadimplentes dos Serviços de Proteção ao Crédito;
- 4.10. Manter os dados cadastrais atualizados junto à **EMASA**, informando quaisquer alterações na parte física da unidade usuária, inclusive nos casos de alteração de titularidade (venda, locação, entre outros);
- 4.11. Proceder a adaptação para instalação de sistemas individualizados de fornecimento de água e leitura de hidrômetros, conforme padrão da **EMASA**, quando optar por essa modalidade de medição.
- 4.12. Informar o número do CPF/CNPJ quando da solicitação de serviços ou informações à EMASA, da unidade usuária sob sua responsabilidade;
- 4.13. Responder, na forma da lei, por declarações falsas ou omissão de informações quanto à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária e a finalidade da utilização da água, bem como, as alterações supervenientes que importarem em reclassificação;
- 4.14. Responsabilizar-se pelos prejuízos causados e demais custos administrativos, quando comprovado qualquer caso de prática irregular, revenda ou abastecimento de água por terceiros, ligação clandestina, re-ligação à revelia, deficiência técnica e/ou de segurança e danos causados nas instalações da **EMASA**.

CLAUSULA QUINTA- DAS PRINCIPAIS PROIBIÇÕES

5.1. Não lançar na rede de esgotos sanitários, sob pena de constituir infração: águas pluviais, despejos que exijam tratamento prévio e outras substâncias que, por seus produtos de decomposição ou contaminação, possam ocasionar obstruções ou incrustações nas canalizações de esgotos;

Prefeitura Municipal



- 5.2. Não instalar sistema próprio de produção de água, bem como a contratação com terceiros, ainda que a título precário, sem prévia e expressa autorização das autoridades competentes;
- 5.3. Não misturar a água tratada, fornecida pela **EMASA**, com outras que não sejam provenientes do sistema público, assumindo em relação a estas, total e exclusiva responsabilidade;
- 5.4. Não ceder, seja a que título for, água a terceiros, que deverá ser utilizada de forma restrita na unidade usuária;
- 5.5.Não cometer infrações às normas e procedimentos, envolvendo a prática irregular de intervenção no ramal predial, padrão, revenda e abastecimento a terceiro, bem como, outras previstas nas normas de regulação, sob pena de ser responsabilizado judicialmente e ter o fornecimento interrompido, sujeitando ao pagamento de multas.

CLAUSULA SEXTA - DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS

- 6.1. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência, por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;
- 6.2. A **EMASA** poderá suspender a prestação de serviços, sem incorrer em qualquer penalidade, indenização ou responsabilidade por possíveis prejuízos que possam advir, nas seguintes hipóteses:
- I utilização de artifícios ou qualquer outro meio fraudulento, ou ainda, prática de violência nos equipamentos de medição e lacres, com intuito de provocar alterações nas condições de abastecimento ou de medição, bem como o descumprimento das normas que regem a prestação do serviço público de água;
- II revenda ou abastecimento de água a terceiros;
- III ligação clandestina ou re-ligação à revelia;
- IV solicitação do usuário:
- V instalação de dispositivo na rede distribuidora;
- VI final do período de vigência da ligação temporária;
- VII interdição judicial ou administrativa pelo poder público;
- VIII por inadimplemento do usuário do pagamento da nota fiscal/fatura;

CLAUSULA SÉTIMA - DA COBRANÇA DE OUTROS SERVIÇOS

7.1. A EMASA pode:

- I executar outros serviços que não estejam vinculados ao objeto do presente instrumento, ou seja, abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, desde que o (a) **USUÁRIO** (A), por sua livre escolha, decida por contratá-la: e
- II incluir na Nota Fiscal/Fatura de água e/ou esgoto, de forma discriminada, a cobrança de outros serviços solicitados pelo (a) **USUÁRIO** (A).

CLAUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

Este contrato poderá ser rescindido nas seguintes situações:

- 8.1 por ação do usuário, mediante pedido de desligamento da unidade usuária, observado o cumprimento das obrigações previstas no regulamento de serviços;
- 8.2 por ação da **EMASA**, quando houver pedido de ligação formulado por novo interessado referente à mesma unidade usuária.

CLAUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 9.1. Os casos omissos serão resolvidos com base nas normas do Regulamento em vigor;
- 9.2. Este contrato é por prazo indeterminado, podendo ser rescindido nas hipóteses previstas neste instrumento, a qualquer tempo.
- 9.3. Os serviços prestados caracterizam negócio jurídico de natureza contratual, responsabilizando o usuário e/ou proprietário atual do imóvel pelo seu pagamento, conforme assim dispõem as normas de regulação;
- 9.4. O hidrômetro existente no padrão de ligação instalado no ponto de entrega de responsabilidade da concessionária é de propriedade da EMASA. Se adquirido pelo usuário, deve ser doado à empresa, mediante "Termo de Doação".
- 9.5. Caso o usuário tenha solicitações ou reclamações sobre a prestação do serviço deverá fazê-las à **EMASA**, e não concordando com o resultado obtido tem o direito de apresentar recurso ao Diretor Presidente da EMASA..
- 9.6. Este contrato obriga as partes e seus sucessores e cessionários autorizados.

Prefeitura Municipal



RESPONSÁVEL P/ IMÓVEL
Testemunha 2



ANEXO II

(REGULAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO – ITABUNA/BAHIA)

nAmer	TABELA DE SE	RVIÇOS	possess
cópico	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	Valor (R\$1,00)	Prazo
01	Aferição do Hidrômetro a pedido do usuário		
01.1	Se estiver de acordo com as Normas da ABNT/INMETRO	24.45.00	
01.1.01	Até a vazão Nominal de 3,00 m² / mês	R\$ 45,00	Quinze dias
01.1.02	Vazão maior que 3,00 m² / mês Se estiver de fora das Normas da ABNT/INMETRO	Sob consulta	Vinte dias
01.2		0.0000000000000000000000000000000000000	
01.2.01	Até a vazão Nominal de 3,00 m³ / mês	Sem custo	Quinze dias
01.2.02	Vazão maior que 3,00 m³ / mês	Sem custo	Vinte dias
02	Análise de àgua		
02.1	Físico-química		
02.1.01	Acidez	R\$ 9,18	3 dias úteis
	Alcalinadade	R\$ 9,18	3 dias úteis
	Aluminio Residual	R\$ 12,60	3 dias úteis
		R\$ 12,60	3 dias úteis
		R\$ 9,18	3 dias úteis
	Condutividade	R\$ 10,75	3 dias úteis
		R\$ 5,22	3 dias úteis
	Cloro Residual	R\$ 9,18	3 dias úteis
02.1.09	STD	R\$ 10,00	3 dias úteis
02.1.10	Dureza Total	R\$ 9,18	3 dias úteis
02.1.11	Fluor	R\$ 12,60	3 dias úteis
02.1.12	Ferro 2+	R\$ 12,60	3 dias úteis
02.1.13	Ferro Total	R\$ 12,60	3 dias úteis
02.1.14	Magnésio	R\$ 12,60	3 dias úteis
02.1.15	Nitrato	R\$ 12,60	3 dias úteis
02.1.16	STATE OF THE STATE	R\$ 17,05	3 dias úteis
02.1.17	Oxigênio Consumido	R\$ 13,51	3 dias úteis
		R\$ 3,54	3 dias úteis
02.1.19	Sulfatos	R\$ 17,05	3 dias úteis
	Turbidez	R\$ 7,74	3 dias úteis
02.2	Bacteriológica		5 5/85 61615
	Bactérias Heteroptroficas	R\$ 27,42	8 dias úteis
02.2.01	Coliformes Fecais	R\$ 57,47	8 dias úteis
02.2.01	Coliformes Totais	R\$ 44,61	8 dias úteis
03	Verificação de Consumos	Sem custo	
06	Análise e Aprovação de Projetos de Água	R\$ 350,00	2 dias úteis Trinta dias
07	Análise e Aprovação de Projetos de Agua Análise e Aprovação de Projetos de Esgotamento Sanitário	R\$ 350,00 R\$ 350,00	
09		R\$ 5,00	Trinta dias Imediato
10	Certidão Negativa/Positiva de Débitos		
10	Corte de Água com obstrutor a pedido	R\$30,00 + R\$ 3,00 por economia R\$ 2,25 por mês	Cinco dias úteis
- 11	Custo de Postagem Desentupimento do Ramal de Esgoto (Com Caixa de	R\$ 2,25 por mes	Imediato
12	Inspeção)	R\$ 30,00	Dois dias úteis
13	Desentupimento do Ramal de Esgoto (Sem Caixa de	R\$ 30,00	Dois dias úteis
14	Inspeção) Emissão de 2º Via á pedido do usuário sem justificativa	R\$ 1,50	Imediato
, S. C. (1)	Emissão de Viabilidade Técnica para Projetos de Água +		
15	Esontos	R\$ 120,00	Quinze dias
16	Instalação de cavalete com caixa de proteção sem hidrômetro	R\$ 75,00	Cinco dias úteis
17	Fornecimento de Água através Carro Pipa - EMASA (valor por	R\$ 12,02	Dois dias úteis
18	Fornecimento de Água para Carro Pipa Terceiros	R\$ 7,90	Após o pagamento
00	Instalação com fornecimento de Caixa Plástica para proteção	R\$ 50,00	Cinco dias úteis
08	do Hidrômetro	2007-0007-00	Cirico dias uteis
20	Instalação de hidrante	Sob consulta	
21	Ligação de Água - Rua sem pavimento	R\$ 150,00	Quinze dias
22	Ligação de Água - Rua com pavimentação	R\$ 170,00	Quinze dias após
			aprovação da Prefeit
23	Ligação de Esgoto na caixa no passeio	sob consulta	Quinze dias
24	Ligação Provisória de Água - Rua sem pavimento	Sob consulta a depender do	
25	Ligação Provisória de Água - Rua com pavimento	consumo previsto	
26	Pesquisa de Vazamentos	R\$ 30,00 + 15,00 por economia	Três dias úteis
27	Religação de água (corte com obstrutor)	R\$ 35,00	Dois dias úteis
28	Religação de água após supressão do ramal rua sem	R\$ 150,00	Oito dias úteis
17.5	pavimento	K# 150,00	NAMES AND ADDRESS OF TAXABLE AND ADDRESS OF T
29	Religação de água após supressão do ramal rua com	R\$ 200,00	Oito dias úteis apó
198589.	pavimento	278-00-F2\$5CI	aprovação da Prefeit
30	Revisão de Categoria/Grupo (Tarifação)	Sem custo	Três dias úteis
31	Revisão do número de economias	Sem custo	Três dias úteis
32	Substituição de Cavalete	R\$ 75,00	Três dias úteis
33	Substituição de Hidrômetro 1/2" x 3 m² - Classe "B"	R\$ 75,00	Três dias úteis
34	Substituição de Hidrômetro 3/4" x 5 m³ - Classe "B"	R\$ 90,00	Três dias úteis
35	Substituição de Hidrômetro 1" x 10 m³ - Classe "B"	R\$ 280,00	Três dias úteis
36	Hidrômetros com diâmetros maiores	Sob consulta	Três dias úteis
	Substituição de Registro 1/2"	R\$ 19,90	Três dias úteis
37	Substituição de Registro Acima de 1/2"	Sob consulta	Três dias úteis
37			
38	Transferência de caixa de proteção do hidrômetro do passeio	Dé 105.00	Oui dia
	Transferência de caixa de proteção do hidrômetro do passeio para parede ou muro	R\$ 125,00	Quinze dias
38	Transferência de caixa de proteção do hidrômetro do passeio para parede ou muro Transferência de caixa de proteção do hidrômetro do passeio	R\$ 125,00 R\$ 125,00	Quinze dias
38 39 40	Transferência de caixa de proteção do hidrômetro do passeio para parede ou muro Transferência de caixa de proteção do hidrômetro do passeio para cavalete	R\$ 125,00	Quinze dias
38 39	Transferência de caixa de proteção do hidrômetro do passeio para parede ou muro Transferência de caixa de proteção do hidrômetro do passeio		Quinze dias Quinze dias
38 39 40	Transferência de caixa de proteção do hidrômetro do passeio para parede ou muro Transferência de caixa de proteção do hidrômetro do passeio para cavalete	R\$ 125,00	Quinze dias

Diário Oficial do **MUNICIPIO**

Itabuna

Quinta-feira 6 de Fevereiro de 2014 43 - Ano I - Nº 526

480,00

ANEXO II (REGULAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO – ITABUNA/BAHIA)

480,00

	TABELA DE PREÇOS E PRAZOS DE SERVIÇOS	S E INFRAÇÕES			
TABELA DE INFRAÇÕES					
cópigo	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	Valor			
1	Danos ou Retirada no Hidrômetro	Multa de R\$ 480,00 + custo substituição			
1.1	Até vazão nominal de 3,0 m³ / h	R\$ 75,00			
1.2	Vazão de 5,00 m³ / h	R\$ 90,00			
1.3	Vazão de 10,00 m³ / h	R\$ 280,00			
1.4	Vazão de 20,00 m³ / h	R\$ 450,00			
1,5	Vazão de 30,00 m³ / h	R\$ 1.350,00			
1,5	Vazão de 50,00 m³ / h	R\$ 2.500,00			
2	Despejo água pluvial na rede coletora de esgoto	Multa de R\$ 480,00			
3	Derivação do Ramal Predial anterior a caixa de proteção do hidrômetro	Multa de R\$ 480,00 mais a cobrança do consumo do período do corte até a identificação da derivação. Período máximo de 60 meses, consumo igual ao maior ocorrido nos últimos 60 meses			
4	Despejo de esgoto fora das especificações do doméstico sem tratamento prévio	Multa de R\$ 480,00			
7	Fornecimento de água a terceiros	Multa de R\$ 480,00			
8	Impedimento de preposto da EMASA de verificação das instalações internas	Penalidade prevista no Regulamento			
9	Intervenção no Ramal	Multa de R\$ 480,00			
10	Interconexão da Ligação de água com bomba direto de poço	Multa de R\$ 480,00			
11	Lançamentos de óleos e grachas na rede coletora de esgoto	Multa de R\$ 480,00			
12	Ligação Clandestina	Multa de R\$480,00 mais cobrança de 12 meses de consumo médio do 15,0 m² da categoria			
13	Religação Indevida	Multa de R\$480,00 mais a cobrança do consumo do período do corte até a identificação. Período máximo de 60 meses, consumo igual ao maior ocorrido nos últimos 60 meses.			

OBS.: Além das multas, efetuar a execução das penalidades previstas no Regulamento de Serviços